



Fls. n.º 2
Proc. 1006/94
Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1714	20/09/93	[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 96 DE DE DE 1993.

dispondo sobre a criação do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO, bem como dando outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa em sessão realizada no dia de de 1993, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Di Taliberti e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "Conselho Tutelar" do Município de Mococa-SP, composto de 5 (cinco) membros cujas atribuições são:-

- I - atender as crianças e adolescentes sempre que os direitos dos mesmos forem ameaçados ou violados;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia ou fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o autor de ato infracional;
- VI - expedir notificações;
- VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário
- VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220 § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Art. 2º - Farão parte, obrigatoriamente, do Conselho Tutelar:-

I - o representante do Ministério Público na Comarca;

II - o responsável pelo Departamento de Promoção Social no Município.

Art. 3º - As três vagas restantes serão preenchidas pelo Chefe do Poder Executivo, exigindo-se os seguintes requisitos:-

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município

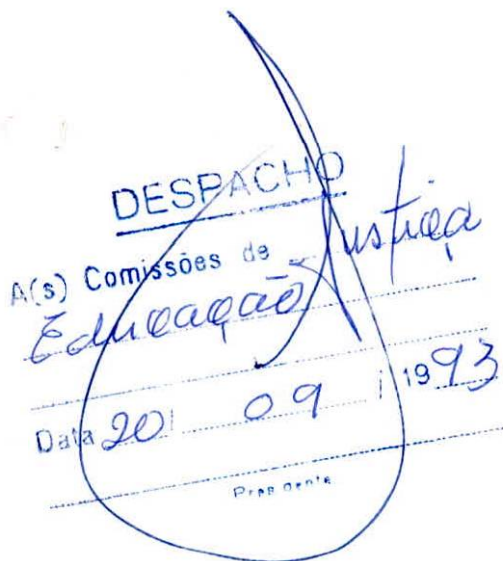
Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Tutelar do Município será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - O Executivo por decreto regulamentará a aplicação da presente Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

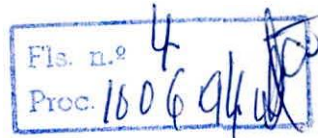
Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de setembro de 1993.

Di Taliberti - Vereador -





Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 8.069, de 13/7/90, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Consta da referida Lei, o Título V, que trata do Conselho Tutelar que, segundo o artigo 131 da referida Lei, é um "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido na própria Lei".

Nos dias de hoje, graves problemas envolvendo crianças e adolescentes ocupam manchetes nos grandes jornais do País.

O nosso Município, infelizmente, o Conselho Tutelar ainda não foi criado. Por este motivo, para estudos e debates nesta Casa, estamos apresentando o presente Projeto de Lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de setembro de 1993.

Di taliberti

Di taliberti - Vereador -

PROCESSO Nº.1.006/93

PROJETO DE LEI Nº.96/93

Recabimento para estudo e parecer em 21/9/93
com o prazo de 15 dias
vencível em 13/10/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
[Assinatura]
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

c/leitura
DESIGNO RELATOR A PRESENTE MATERIA O VENCEDOR
Tadeu Rozencle
com prazo de 8 dias vencível em 20/9/93
Sala das Comissões em
21/9/93
[Assinatura]
PRESIDENTE

Recabimento para estudo e parecer em 13/9/93
com o prazo de 15 dias
vencível em 13/10/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
[Assinatura]
PRESIDENTE
Comissão de [Assinatura]

DESIGNO RELATOR A PRESENTE MATERIA O VENCEDOR
Italo Magrini Jr.
com prazo de 8 dias vencível em 20/9/93
Sala das Comissões em
21/9/93
[Assinatura]
PRESIDENTE

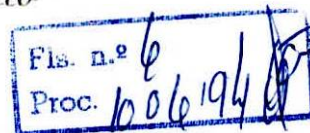
2/5/94 - Votado Di Taliberti a respeito da
Substitutivo de 18/2/94 pelo desta data de 22/4/94.
Aprovado pelo plenário a subst. total do Votado Taliberti

APROVADO
Em 13 Discussão por Votado
Sessão de 2 de 5 de 19 94

José Pompeo Corradi
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



ref.P.I.48/93-CCJR.

Mococa, 29 de setembro de 1.993

Do Vereador Di Taliberti da Comissão
de Constituição Justiça e Redação.

Ao DD. Promotor Público da Comarca.

Assunto: solicita manifestação do De
creto Municipal 2692/93 (cópia anexa)
face a Lei Federal 8.069 de 13 de ju
lho/90.

Contamos como de grande valia a manifestação de Vos-
sa Excelência sobre o Projeto de Lei 96/93 (cópia inclusa), in
clusive sobre o DEcreto Municipal 2692/93, face a Lei Federal '
8.069 de 13 de julho de 1990, em especial sem seus artigos 131
e 132.

Cordialmente.

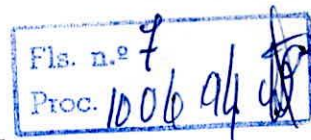

DI TALIBERTI

Vereador



Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||



Mococa, 11 de novembro de 1.993

Prezada Secretária:

Seria de grande valia para nós, receber uma manifestação de Vossa Excelência a respeito do Projeto de Lei 96/93 (cópia anexa), que esta tramitando nesta Câmara Municipal.

Com os protestos de elevada estima e consideração subscrevemo-nos.


DR. TADEU REZENDE

Vereador

Exma. Sra.

DRª. ROSIMARY CORREA

DD. Secretária de Estado da Criança, Família e do Bem Estar Social
SÃO PAULO.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



FOLHA DE COBERTURA DE FAC- SÍMILE

Nº. de Ref. 06/94

DATA: 18 / 02 / 94

De : José Pompeo Corradi-Presidente da Câmara

Fax nº (0196) 55-0106

Para : Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM

Quantidade de páginas

ATT/ : _____

incluindo esta folha.

Local: São Paulo

MENSAGEM:-

Estamos reiterando pedido feito através do FAX datado em 29/09/93, onde solicitamos manifestação a respeito do Decreto Municipal 2692/93 (cópia anexa), face a Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, e em especial em seus artigos 131 e 132.

Cordialmente

José Pompeo Corradi
Presidente.

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com :
Telefone (0196) 55-0002.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

FOLHA DE COBERTURA DE FAC- SÍMILE



HR. de Ref. _____

DATA: 29 / 09 / 93

De : Vereador - Di Taliberti _____

Fax nº (0196) 55-0106

Para : Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM _____

Quantidade de páginas

ATT/ : _____

incluindo esta folha.

Local: São Paulo _____

MESSAGEM:-

Estamos recorrendo aos bons préstimos da Douta assessoria no sentido de receber manifestação a respeito do Decreto Municipal 2692/93 (cópia anexa), face a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, e em especial em seus artigos 131 e 132.

Cordialmente.

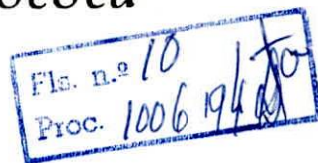
DI TALIBERTI

Vereador.

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com :
Telefone (0196) 55-0002.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



FOLHA DE COBERTURA DE FAC- SÍMILE

Nº. de Ref. 07/94

DATA: 01 / 03 / 94

De : José Pompeo Corradi-Presidente da Câmara

Fax nº (0196) 55-0106

Para : Presidente da Câmara de Campinas

Quantidade de páginas

ATT/ : _____

incluindo esta folha.

Local: Campinas-SP

01

MENSAGEM:-

Solicitamos dos bons préstimos de Vossa Excelên-
cia, no sentido de nos remeter uma cópia da Lei que criou nesse Mu-
nicípio o CONSELHO TUTELAR.

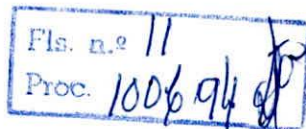
Com antecipado agradecimentos

José Pompeo Corradi
Presidente.

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com :
Telefone (0196) 55-0002.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



FOLHA DE COBERTURA DE FAC- SÍMILE

Nº. de Ref. 08/94

DATA: 01 / 03 / 94

De : José Pompeo Corradi-Presidente da Câmara

Fax nº (0196) 55-0106

Para : Presidente da Câmara de Ribeirão Preto

Quantidade de páginas

ATT/ : _____

incluindo esta folha.

Local: Ribeirão Preto-SP

01

MENSAGEM:-

Solicitamos dos bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de nos remeter uma cópia da Lei que criou nesse Município o CONSELHO TUTELAR.

Com antecipado agradecimentos

José Pompeo Corradi
Presidente.

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com :
Telefone (0196) 55-0002.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



FOLHA DE COBERTURA DE FAC- SÍMILE

Nº. de Ref. 11/94

DATA: 11 / 03 / 94

De : José Pompeo Corradi-Presidente da Câmara

Fax nº (0196) 55-0106

Para : Presidente da Câmara de Campinas

Quantidade de páginas

ATT/ : _____

incluindo esta folha.

Local: Campinas-SP.

01

MENSAGEM: -

Contando com os bons préstimos dessa Presidência, reiteramos o pedido constante de nosso FAX 07/94, de 01/03/94, que solicita cópia da Lei que criou nesse Município o CONSELHO TUTELAR.

Cordialmente

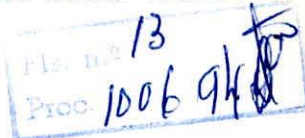
José Pompeo Corradi
Presidente.

Caso este fax não tenha sido bem recebido, favor contatar com :
Telefone (0196) 55-0002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Mococa



Em 22 de outubro de 1993.

A Comissão

CAMARA MUNICIPAL DE		
MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
2093	27/10/93	[assinatura]

Senhor Presidente.

Com o presente e em atenção ao ofício nº 48/93-CCJR, referente ao Projeto de Lei nº 96/93, que trata da criação do Conselho Tutelar de Mococa, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, algumas considerações:

1. O Conselho Tutelar, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme definidos em Lei, e assim, cada município deverá ter, no mínimo, um Conselho Municipal, composto de cinco membros.

2. A criação de tal Conselho deverá se dar por Lei Municipal, que deverá dispor também sobre o processo de escolha de seus membros, devendo respeitar normas gerais, obedecendo diretrizes traçadas pela Constituição Federal de 1988 e pelo mencionado Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A responsabilidade pelo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar cabe ao Conselho Municipal de Diretos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), com fiscalização do Ministério Público. Entretanto, a responsabilidade pelo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, concedida ao Conselho Municipal, se restringe à regulamentação do já estabelecido na lei municipal que cria o Conselho Tutelar.

4. Como haverá participação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha, o representante desse órgão não poderá integrar o Conselho Tutelar. Cabe anotar que o Ministério Público tem suas funções referentes à infância e adolescência já definidos em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(tubular).

Fls. n.º 14
Proc. 1006 19/1

5. As candidaturas ao Conselho Municipal tem de cumprir os requisitos mínimos de reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no município, podendo a lei municipal exigir outros requisitos.

6. No que tange ao processo de escolha, que cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a lei deverá dispor sobre a forma em que se fará, podendo atribuí-lo à toda comunidade ou a apenas parcela dela, representadas, por exemplo, por entidades ligadas à defesa dos interesses e direitos infanto-juvenis.

7. Acrescento, finalmente, que seria oportuno que toda a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, incluindo as atribuições do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, fosse prevista em lei municipal. X

Ao ensejo apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à inteira disposição dessa Colenda Casa para outras considerações que forem eventualmente necessárias.

Ivan Nascimento de Castro
Promotor de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
José Pompeo Corradi
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Mococa, SP.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Fls. n.º 15
Proc. 1006 19/11/88

LEI Nº 6.115

de 07 de outubro de 1.991

L.C. 257

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDI-
MENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLES-
CENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendi-
mento dos direitos da criança e do adolescente, ade-
quando, a nível local, as normas gerais contidas na
Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990, para sua fiel apli-
cação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescen-
te, no âmbito municipal, garantindo e estimulando ações
preventivas, criando ou propondo medidas interventivas
em todos os casos de ameaça ou violação de seus direi-
tos, dará proteção integral através de:

I - políticas básicas de educação, saúde, habitação,
recreação, esportes, lazer, profissionalização e
outras, contemplando, em todas elas, o princípio bási-
co e fundamental do direito de toda criança e adoles-
cente de ter sua família e meios para convivência fa-
miliar e comunitária com dignidade e respeito à liber-
dade, nos termos da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990;

II - otimização da qualidade de atendimento, tanto
em termos de urgência e eficiência na integra-
ção das famílias, das comunidades, dos cidadãos, dos
serviços públicos perto dos destinatários, bem como, a
desestigmatização, personalização e humanização de to-
do atendimento;

III - políticas e programas de assistência social, em
caráter supletivo, para aqueles que dela neces-
sitam;

IV - criação e manutenção de serviços especiais, nos
termos da lei;

V - criação de um centro de referências e contrare-
ferências para controle do atendimento e enca-



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei nº 6.115 /91

Estado de São Paulo

- 02 -

Fls. n.º 16
Proc. 1006 194

minhamento da criança e do adolescente dentro dos termos da lei.

ARTIGO 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- III - CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ARTIGO 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que alude o presente lei e atendidos os preceitos da legislação federal pertinente, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas e serviços especiais referidos neste artigo, poderão ser instituídos e executados, mediante:

- I - convênios com Entidades e Instituições Especializadas;
- II - formas de atendimento regionalizado, quando a realidade assim o exigir.

§ 2º - Os programas serão classificados como de proteção ou como socio-educativos, em regime de:

- I - integração, orientação e apoio familiar;
- II - desenvolvimento sócio-educativo e familiar e de atuação preventiva e desenvolvimento familiar comunitário;
- III - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- IV - colocação familiar;
- V - abrigo;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semi-liberdade;
- VIII - internação

§ 3º - Os serviços especiais visam:

- I - à prevenção, sob todos os aspectos, para garantir o desenvolvimento integral;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- 03 -

Lei nº 6.115/91.

- II - a atenção à saúde física, psíquica e social, às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, restabelecendo os vínculos familiares;
- III - a identificação, cadastramento, atendimento ou encaminhamento de pessoas com necessidades especiais, estabelecendo parcerias com os pais no sentido terapêutico e financeiro, quando possível;
- IV - o suporte e desenvolvimento de ações junto às famílias em circunstâncias especiais;
- V - a identificação, orientação e localização de pais e/ou crianças e adolescentes desaparecidos, visando prioritariamente a reintegração familiar;
- VI - o desenvolvimento de atividades profissionalizantes e colocação no mercado de trabalho, supervisionado pelo serviço competente a critério do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a adequação com a iniciativa privada, empresas públicas e oficinas especialmente criadas e mantidas para oferecer trabalho aos obreiros especiais;
- VII - a orientação e proteção jurídico-social nas questões do trabalho, da educação, dos direitos da cidadania, bem como nas questões mencionadas no inciso II, deste parágrafo;
- VIII - a recepção, triagem e encaminhamento de crianças e adolescentes autores de infração penal.

§ 4º - é vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO

284



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei nº 6.115 /91.

Estado de São Paulo

- 04 -

Fls. nº 18
Proc. 1006 94

ARTIGO 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1.990.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando necessário, por convocação de seu presidente ou por 1/3 dos seus membros.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal disporá de local adequado, preparado pela Administração e quadro de funcionários especialmente contratado ou por ela cedido, mediante solicitação ou prévia deliberação do referido Conselho Municipal, para os fins a que se propõe a presente lei.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 8º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competente:

I - cumprir as normas preceituadas na Lei nº 8609, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, abrangendo toda a Administração Municipal, conforme determinação do artigo 2º desta lei, fixando prioridades para a execução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizam;

IV - deliberar sobre as formulações das políticas sociais básicas, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida e atenção às crianças e adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e possam afetar seus direitos;



Lei nº 6.115/91.

Estado de São Paulo

- 05 -

Fls. nº 19
Proc. 1006/94

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

VI - registrar ou cancelar registros das entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) integração, orientação e apoio sócio-familiar;
- b) desenvolvimento sócio-educativo e familiar e atuação preventiva e desenvolvimento familiar comunitário;
- c) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- d) colocação familiar;
- e) abrigo;
- f) liberdade assistida;
- g) semi-liberdade;
- h) internação.

VII - analisar e registrar programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município bem como da Administração Municipal, visando cumprir as normas constantes no referido Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalhos, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal para os projetos ou programas de atenção à criança ou adolescente, bem como emissão de pareceres que tenham cunho eminentemente técnico;

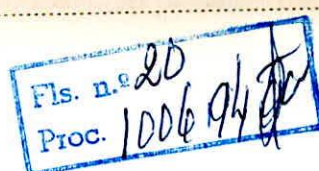
IX - manifestar-se e opinar sobre a implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionados à criança e ao adolescente no Município, com a observância das prioridades, conveniências, adequação técnica e sócio-cultural, tendo em vista a política traçada para o setor;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiros efetivos e respectivos suplentes, representantes dos órgãos governamentais, e promover a eleição dos conselheiros e suplentes representantes de organizações da sociedade civil, no término dos mandatos.

XIII - comunicar ao Poder Executivo, à Magistratura e ao Ministério Público, a vacância de cargo de conselheiro e preparar a posse de novo ou novos conselheiros, convocados dentre os suplentes, obedecendo a ordem da listagem para esse fim;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei nº 6.115 /91.

Estado de São Paulo

- 06 -

- XIV - oferecer, anualmente, as prioridades que compõem as políticas sociais básicas a serem desenvolvidas no Município para orientar a elaboração do orçamento municipal principalmente as verbas para educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer;
- XV - fornecer informações e opinar sobre o funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XVI - deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para cumprir o disposto na alínea "e" e do inciso IV do artigo 2º;
- XVII - fixar critérios, em conjunto com o Conselho Tutelar, de utilização através de planos de aplicação de doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no Município, visando subsidiar tecnicamente pesquisas e estudos;
- XIX - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando que esta não seja inferior ao piso correspondente da Administração Municipal, e haja equivalência de salários das categorias da Administração Pública Municipal;
- XX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;
- XXI - incentivar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1.990;
- XXII - promover assembleias anuais para aprovação das prestações de contas à comunidade, através de apresentação de balanço, bem como para aprovação do orçamento e plenajemento anual, divulgando-os na imprensa local;
- XXIII - propor ao Prefeito Municipal modificações das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Conselho poderá rejeitar, fundamentalmente, os pareceres técnicos a que alude o inciso VIII, por mínimo a maioria absoluta de seus membros.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- 07 -

Lei nº 6.115 /91.

Fls. n.º 80
Proc. 1006 448

§ 2º - No cumprimento do inciso XXII o Conselho poderá convidar todas as entidades da sociedade civil, legalmente constituídas com sede no Município, bem como órgãos públicos federais, estaduais e municipais, com serviços em seu território, especialmente os que pertencentes à Magistratura, o Ministério Público, à Câmara Municipal e ao Poder Executivo.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 16 (dezesseis) membros efetivos e 16 (dezesseis) suplentes, sendo:

- I - 08 (oito) representantes de órgãos governamentais e seus respectivos suplentes, assim escolhidos:
 - a) - 01 (um) representante da área da educação;
 - b) - 01 (um) representante da área da saúde;
 - c) - 01 (um) representante da área da ação social;
 - d) - 01 (um) representante da área do esporte, lazer e cultura;
 - e) - 01 (um) representante da área do planejamento;
 - f) - 01 (um) representante da área da segurança pública;
 - g) - 01 (um) representante da área das finanças;
 - h) - 01 (um) representante da área do trabalho.
- II - 08 (oito) representantes titulares e 08 (oito) suplentes de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas no Município e comprovadamente voltadas ao interesse da criança, do adolescente e da família.

§ 1º - Os conselheiros representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre pessoas com poder de decisão e comprovada experiência no atendimento e defesa dos direitos da criança do adolescente e da família. O mesmo critério aplicar-se-á para a escolha dos respectivos suplentes.

§ 2º - Os 08 (oito) representantes de organizações da sociedade civil, efetivos e suplentes, serão eleitos pelo voto direto e secreto através de entidades que trabalham dire



Lei nº 6.115/91.

Estado de São Paulo

- 08 -

Fls. n.º 22

Proc. 1606/94

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

tamente com a criança e o adolescente, legalmente constituídas, com sede neste Município e convocadas, para esse fim, por edital publicado na imprensa local. Deverão, ainda, referidas entidades ser cientificadas através circulares.

- § 3º - A publicação através da imprensa local deverá dar-se com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias e por 4 (quatro) dias consecutivos.
- § 4º - Os membros do Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição.
- § 5º - Quando houver renúncia ou substituição, por qualquer motivo, para efeito de renovação de mandato, considera-se como se o tivesse exercido integralmente.
- § 6º - A posse dos membros e suplentes deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, por quatro dias consecutivos.
- § 7º - A função de membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- § 8º - A posse do Conselho será presidida pelo Prefeito Municipal, convidados, para o ato, membros da Magistratura, do Ministério Público e da Câmara Municipal, e realizar-se-á em cerimônia pública e solene.
- § 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.
- § 10 - Os resultados eleitorais a que alude o § 2º deverão estabelecer uma listagem em ordem de preferência pelos eleitores para compor os 08 (oito) representantes titulares e os 08 (oito) suplentes, a serem convocados pela ordem em caso de vacância ou substituição.
- § 11 - Para a escolha dos conselheiros para os cargos a que alude o § 9º, serão observados os seguintes critérios:
- I - dar-se-á com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;
 - II - deverá ser observada a paridade para o preenchimento dos cargos.
- § 12 - As funções de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, serão definidas no respectivo Regimento Interno do Conselho.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei nº 6.115 /91

Estado de São Paulo

- 09 -

Fls. nº 43
Proc. 1006 9408

ARTIGO 10 - A substituição de qualquer conselheiro ou suplente, independentemente de sua origem e indicação, ocorrerá por iniciativa pessoal do conselheiro, por decisões judiciais, em processos criminais, com suas sentenças transitadas em julgado, ou por voto de desconfiança de 2/3 (dois terços) de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Perderá o mandato o conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, de forma injustificada e inaceitada por 2/3 (dois terços) do Conselho.

ARTIGO 11 - A substituição do conselheiro titular ou do suplente, quando requerida pelo Conselho Municipal, pelo órgão público ou por organizações representativas da sociedade civil e do Conselho Tutelar, ocorrerá mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

ARTIGO 12 - O conselheiro efetivo ou o suplente a ser substituído, tem direito à ampla defesa e o julgamento do processo administrativo dar-se-á em Assembleia Geral Extraordinária das organizações representativas da sociedade civil, convocadas para esse fim, cuja deliberação observará, pelo menos, o voto favorável da maioria absoluta da referida Assembleia.

ARTIGO 13 - No caso de afastamento ou impedimento temporário de um de seus membros titulares, será convocado o suplente imediato, sempre respeitada a paridade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento ou impedimento definitivo ou temporário de qualquer conselheiro, bem como a convocação e posse do suplente, deve ser dado à publicidade.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.



Lei nº 6.115 /91.

Estado de São Paulo

- 10 -

Fls. n.º 24
Proc. 1006/94

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

ARTIGO 15 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de:
 - a) - doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados que lhe venham a ser destinados;
 - b) - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis públicas e imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990;
 - c) - pelas rendas eventuais, inclusive resultantes da contribuição de pagamentos de imposto de renda, na conformidade do artigo 260 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1.990;
 - d) - por outros que lhe forem destinados.
- III - manter o registro contábil das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal será gerido por membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos entre seus membros integrantes, garantida sempre a paridade de representação.

ARTIGO 16 - O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei nº 6.115 /91.

Estado de São Paulo

- 11 -

Fls. nº 25
Proc. 100674/91

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTIGO 17 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto direto e secreto, dentre pessoas com experiência comprovada na área da infância e adolescência, observado o prazo de publicidade para as eleições a que alude o § 3º do artigo 9º, desta lei.

§ 2º - O Conselho Tutelar possuirá regimento próprio, baixado por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 3º - Mediante representação do Conselho Municipal, poderão ser criados novos Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 18 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, deverá estar instalado o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 19 - O Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a elaboração de seu Regimento Interno, e decidir sobre a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 20 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão, no presente exercício, à conta de crédito especial a ser oportunamente aberto, por iniciativa do Poder Executivo; nos futuros exercícios, à conta das respectivas dotações orçamentárias.

ARTIGO 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HILTON MAURÍCIO DE ARAÚJO
Secretário dos Negócios Jurídicos

ANTÔNIO CARLOS MORANDINI
Secretário do Bem Estar Social

Palácio Rio Branco

WELSON GASPARINI
Prefeito Municipal

VALTER VELONI
Secretário de Governo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Publicado no D.O.M
em 30/08/93

Fls. n.º 26

Proc. 1006 91

LEI COMPLEMENTAR Nº 257

de 27 de agosto de 1.993.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XIX DO ARTIGO 8º
E AO CAPÍTULO IV, DA LEI Nº 6.115, DE 07 DE
OUTUBRO DE 1.991, DISCIPLINA AS ELEIÇÕES
PARA OS CONSELHOS TUTELARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O inciso XIX do artigo 8º, da lei nº 6.115, de 07 de outubro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 8º -

"XIX - Fixar "Pro-Labore", sem vínculo empregatício, ao conselheiro Tutelar, no valor de CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais), reajustável sempre na mesma proporção e época dos reajustes do Funcionalismo Municipal."

ARTIGO 2º - O CAPÍTULO IV da lei nº 6.115, de 07 de outubro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

"ARTIGO 17 - OS CONSELHOS TUTELARES, como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto cada um de 05 (cinco) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, por uma única vez e igual período, serão implantados e localizados de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - OS CONSELHOS TUTELARES possuirão regimento próprio, baixado por ato do Poder Executivo, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei Compl. nº 257/93

Estado de São Paulo

02

Fls. n.º 27
Proc. 1006 194

- § 2º - A implantação de CONSELHOS TUTELARES dependerá da iniciativa do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de outros conselhos tutelares ou ainda de autoridades competentes na área da infância e da adolescência, bem como mediante abaixo-assinado da população, com homologação do Prefeito Municipal e sempre mediante autorização legislativa.
- § 3º - O conselheiro tutelar dará atendimento diário, com observância de uma jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sujeito ainda a plantões noturnos e em dias feriados, sábados, domingos, segundo dispuser o regimento próprio a que alude o parágrafo 1º deste artigo.
- § 4º - A Administração Municipal viabilizará os locais e a infra-estrutura apropriados bem como pessoal visando o regular funcionamento dos CONSELHOS TUTELARES, "ad referendum" do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 5º - O conselheiro tutelar perderá seu mandato:
- I - quando ausentar-se do atendimento diário por período superior a 3 (três) dias consecutivos, ou a 5 (cinco) dias alternados;
 - II- quando for condenado por sentença criminal, transitada em julgado;
 - III- pelo voto de 2/3 (dois terços) do plenário do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, mediante manifestação de desconfiança no que tange ao descumprimento de seus deveres e atribuições, como tais definidos no regimento interno e nesta lei.
- § 6º - O conselheiro tutelar:
- I - poderá afastar-se de suas funções, mediante licença a ser concedida pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos durante cada ano de mandato;
 - II- gozará de recesso anual, por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- § 7º - O regimento interno disciplinará as concessões a que aludem os incisos I e II do parágrafo anterior, definindo as hipóteses em que o afastamento dar-se-á com direito à percepção do "Pro-labore", bem como no que tange a convocação do respectivo suplente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei Compl. nº 257/93

Estado de São Paulo

- 04 -

IV - a relação dos documentos necessários à inscrição.

ARTIGO 7º - Para inscrever-se, o candidato deverá apresentar documentação e preencher os requisitos, a saber:

I - DA DOCUMENTAÇÃO

- Cédula de Identidade (RG);
- Título de Eleitor;
- Comprovante de residência do Município;
- Atestado de antecedentes criminais, para fins judiciais;

II - DOS REQUISITOS

- Experiência na área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente, observado um período mínimo de 2 (dois) anos, mediante comprovação idônea;
- Experiência profissional, mediante relatório;
- Entrevista perante representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente visando a apuração de seus conhecimentos em torno da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Idoneidade moral, devidamente reconhecida pelo referido Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- idade superior a 21 (vinte e um) anos.

ARTIGO 8º - Após o encerramento das inscrições e das respectivas entrevistas, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar, por 03 (três) dias consecutivos na imprensa local, o dia, horário, local da eleição e bem como a relação dos candidatos a membros do CONSELHO TUTELAR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 9º - Estão impedidos de se inscrever como candidatos ao CONSELHO TUTELAR os que, comprovadamente, não atenderem às exigências contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (art. 140 "caput" e parágrafo único).

DA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS E DOS RECURSOS

ARTIGO 10 - Qualquer munícipe poderá impugnar candidaturas mediante requerimento devidamente justificado, dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, até 10 (dez) dias úteis, antes da eleição.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, "ad referendum" de seus membros, designará uma comissão de 05 (cinco) conselheiros para averiguar, analisar e apresentar relatório relativo à impugnação, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Fls. nº 30
Proc. 1006 94

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei Compl. nº 257/93

Estado de São Paulo

- 05 -

- § 2º - A análise do relatório assim como a votação do requerimento de impugnação, deverão ser realizadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião especialmente convocada para esse fim.
- § 3º - Acatada a impugnação de uma candidatura, o Presidente do Conselho Municipal terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para comunicar o resultado ao candidato impugnado.
- § 4º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente receberá recursos relativos às candidaturas impugnadas, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da comunicação a que alude o parágrafo anterior.
- § 5º - Além do recurso escrito, o Conselho Municipal permitirá ao candidato impugnado o uso de defesa oral, em reunião convocada especificamente para esse fim.
- § 6º - Os recursos serão analisados e votados pelo Conselho Municipal, em reunião convocada para esse fim, e aceitos mediante a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

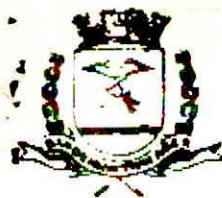
ARTIGO 11 - A competência do CONSELHO TUTELAR será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis do menor ou adolescente assistido;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta dos seus pais ou responsáveis.
- § 1º - Nos casos de atos infracionais, praticados por crianças ou adolescentes, será competente o CONSELHO TUTELAR do lugar da ação ou omissão, observadas as regras processuais de conexão, continência e prevenção.
- § 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao CONSELHO TUTELAR da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar a entidade que abrigue a criança ou o adolescente.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 12 - Anualmente, constarão dos respectivos orçamentos fiscais do Município, dotações próprias e específicas ao regular funcionamento dos CONSELHOS TUTELARES.

- § 1º - Para cada exercício, a Secretaria Geral dos Conselhos Tutelares encaminhará ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a respectiva previsão orçamentária das despesas previstas para o exercício subsequente,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Lei Compl. nº 257/93

Estado de São Paulo

- 06 -

Fls. nº 31

Proc. 1006/94

para que, no prazo de lei, seja encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda, para a necessária consolidação na proposta orçamentária do Município.

- § 2º - No corrente exercício, as despesas com a implantação e funcionamento do CONSELHO TUTELAR a que alude o artigo 13 da presente lei, correrão à conta de crédito especial a ser oportunamente aberto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 13 - Fica criado um CONSELHO TUTELAR, com instalação prevista para o corrente exercício, e que exercerá suas atribuições nos termos e condições previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.
- ARTIGO 14 - OS CONSELHOS TUTELARES manterão uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu regular desempenho, utilizando-se para tanto, de instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.
- ARTIGO 15 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

[Signature]
ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

[Signature]
ROGÉRIO TADEU BURATTI
Secretário de Governo

[Signature]
FERES SABINO
Secretário dos Negócios Jurídicos

[Signature]
MARIA HELENA RIZZI COTRIM
Secretária do Bem Estar Social

Autógrafo nº 111/93
Proj. Lei Compl. nº 113/93
Proc. nº 02.93.030772.7
cl

30/3
Fl. n.º 32
Proc. 1006/94



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

Gabinete da Presidência

OF.MC. 143/94

Campinas, 8 de março de 1994.

CÂMARA MUNICIPAL		
= MOCOCA =		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
499	30/03/94	[assinatura]

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção à sua solicitação de Ref.07/94, encaminho a Vossa Excelência cópia da Lei nº 6574 de 19 de julho de 1991, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao ensejo, reitero os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


MARCO ABI CHEDID
Presidente

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POMPEO CORRADI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

LEI Nº 6574 DE 19 DE JULHO DE 1.991.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município
de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitárias, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação

§2º - Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

11066
28/7/91
P.L. 32
Regimento
Internona
Posto Regimen
to/Conselho

Ver Lei 7214

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Fls. nº 33
Proc. 1008/194

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - os contribuintes do Imposto de Renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas ao fundo controlado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 6º - O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Artigo 7º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de funcionários cedidos por órgãos públicos e privados.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), e em especial:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de sua famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - opinar nas formulações das políticas sociais básicas podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VII - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no município, visando cumprir as normas constantes do referido Estatuto;

VIII - instituir grupos de trabalhos, comissões, incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal;

IX - manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e adolescente no município;

X - propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - elaborar seu Regimento Interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

XIV - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como a funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei nº 8.069/90, artigo 260, §2º);

XVII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando que esta não seja inferior ao menor piso de nível universitário da Administração Municipal;

XVIII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XIX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90

Artigo 9º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) suplentes, sendo:

I - 06 (seis) membros representando o Executivo Municipal provenientes dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Promoção Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- e) Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- f) 01 (um) representante de livre nomeação do Prefeito Municipal;

II - 06 (seis) membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, desde que legalmente constituídas, sendo:

a) 03 (três) membros representando as entidades cujo objetivo social se destine à defesa ou atendimento da criança e do adolescente;

b) 03 (três) membros representando as entidades com atividade junto aos movimentos populares.

§1º - Os conselheiros representantes das Secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse do Conselho.

§2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em seção plenária, direta e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas, na forma como dispuser o regimento interno.

§3º - As assembleias serão instaladas em primeira convocação com 50% (cinquenta por cento) dos inscritos e, em segunda chamada, após trinta minutos, com qualquer número de participantes.

§4º - A escolha dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§5º - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.

§6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§7º - O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando na mesma oportunidade, posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada por carta, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo Conselho.

Artigo 12 - A substituição do mesmo titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada por carta ao Prefeito ou às organizações representativas da sociedade civil, com apresentação de justificativa.

Artigo 13 - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

Artigo 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões terão assegurado o direito de voz mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 16 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores, maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público.

Fls. 20
Proc. 1008 94

Artigo 17 - O processo para escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo Único - O eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

Ver Lei 6996
→ Artigo 19 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos.

Ver Lei 6996
→ Artigo 20 - A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18 horas do 120 (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para realização do pleito.

Artigo 21 - O pedido de registro deverá ser formulado através requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 19 desta lei, abrindo-se vista, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público para interpor eventuais impugnações à candidatura.

Parágrafo Único - Ocorrendo impugnação, dela deverá ser intimado o candidato para apresentar sua defesa, no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar a decisão a respeito.

Artigo 22 - Escoado o prazo para registro das candidaturas e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§1º - Ocorrendo impugnações, dela será intimado o candidato para apresentar sua defesa, no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, no prazo de 03 (três) dias, decidirá a respeito.

Artigo 23 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

Artigo 24 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 25 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 26 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 27 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 28 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos, será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Artigo 30 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 31 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos na imprensa local.

§1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

§3º - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

Fls. n.º 36
Proc. 100494

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Fls. n.º 37
Proc. 1006 de 8/8

Artigo 33 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições a ele deferidas pela Legislação Federal.

Artigo 34 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 35 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Artigo 36 - O Conselheiro atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Ver Lei
6996

Artigo 37 - O Conselho funcionará das 8 às 18 horas, de 2ª a 6ª feiras, à Avenida Anchieta, 200.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão.

Artigo 38 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Artigo 39 - A competência será determinada

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Artigo 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§1º - A remuneração fixada não gera relação de empregos com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§2º - Sendo o escolhido, servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função, vedada a acumulação de remuneração.

§3º - Sendo o escolhido empregado de empresa privada, esta poderá liberar seu empregado, com ou sem remuneração, dando-lhe garantia de emprego durante a vigência do mandato.

Artigo 41 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irreversível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 43 - No prazo de 07 (sete) meses, contados da publicação da presente lei, realizar-se-á a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto convocação o disposto no artigo 17 desta lei.

Artigo 44 - Para a primeira escolha dos membros representantes da sociedade civil, o Poder Executivo publicará na imprensa local, a contar da publicação desta lei:

I - no prazo de 10 (dez) dias, edital para cadastramento das entidades referidas no inciso II do artigo 10.

II - no prazo de 30 (trinta) dias, edital de convocação da Assembléia referida no §2º do artigo 10 em que constará obrigatoriamente:

- a) local, data e horário da assembléia;
- b) comprovação da representação e forma de credenciamento e inscrição.

Artigo 45 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 46 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$4.431.541,70 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e setenta centavos), para cobrir as despesas com a execução desta lei.

Parágrafo Único - O valor do crédito adicional especial a que se refere este artigo será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das dotações consignadas sob os números:

- 1 - 08.01.15.81.483.2103/3132-00-00
- 2 - 08.01.15.81.486.2104/3131-00-00
- 3 - 08.01.15.81.486.2104/3120-00-00
- 4 - 08.01.15.81.486.2105/3120-00-00

Artigo 47 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 19 de Julho de 1991.

JACÓ BITTAR
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 39
Proc. 1007 94

ANTEPROJETO DE LEI
(Sugestão)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam à:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 40
Proc. 1008/94

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social;

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 membros, na seguinte conformidade:

I - 06 (seis) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- e) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura;

II - 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria.

Parágrafo 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.



Fl. nº 41
Proc. 1008 94
3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - proceder o registro de entidades não governamentais de atendimento;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

42
100 94

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Parágrafo 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 43
Proc. 1007/91

23
Art. 12 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 1º - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto.

Parágrafo 2º - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município.

30
Art. 13 - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral especialmente designada pelo Conselho Municipal de Direitos.

Seção II

3040
Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 14 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

4-50
Art. 15 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - diploma em curso universitário;
- VI - aprovação prévia em prova de suficiência, promovida pela Comissão Eleitoral, versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

8-69
Da realização do processo de escolha

Art. 16 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos Conselheiros Tutelares.

6-70
Art. 17 - A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais.

4-80
Art. 18 - O pedido de inscrição será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

890
Art. 19 - Terminado o prazo para inscrição o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

9-10
Art. 20 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

10
Artigo 21 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, indicando dia, horário e local, bem como, os nomes dos candidatos habilitados para realização da prova de suficiência mencionada no item VI, do art. 13, desta Lei.

Parágrafo 1º - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, sendo considerado habilitado ao pleito, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco), ficando os demais automaticamente desclassificados.

Parágrafo 2º - A lista dos candidatos habilitados ao pleito será publicada na imprensa local.

Parágrafo 3º - Os candidatos inabilitados poderão oferecer impugnação no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do resultado, vedada a revisão de provas.

Art. 22 - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará eleição, mediante edital publicado na imprensa local, especificando dia, horário e local, bem assim, a lista dos candidatos habilitados.

12-13
Art. 23 - as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

14
Art. 24 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

15
Art. 25 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

16
Art. 26 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Seção IV

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

17
Art. 27 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Dos impedimentos

18
Art. 28 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o depoimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

19
Art. 29 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

20
Art. 30 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 46
Proc. 1006 41

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

20 21
Art. 31 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

21 22
Art. 32 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

22 23
Art. 33 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 08.00 às 18.00 horas.

Parágrafo único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 08.00 às 13.00 horas.

23 24
Art. 34 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

24 25 Seção VII Da competência

Art. 35 - A competência será determinada:
I- pelo domicílio dos pais ou responsável,
II- pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros Tutelares

25 26
Art. 36 - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal 8.069/90 e nesta lei.

26 27
Art. 37 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 47
Proc. 1008 194

presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

27 28
Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo o eleito for funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

28 29
Art. 39 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

29 30
Art. 40 - Ao Conselheiro Tutelar aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis do Município, nos termos do art. 39, da Constituição da República.

30 31
Art. 41 - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - Cumprir as obrigações legais previstas na Lei Federal 8.069/90 e demais legislações pertinentes;
- II - conduta compatível com a função;
- III - comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos desta Lei;
- IV - Tratar com urbanidade os colegas, bem como, os membros da comunidade em geral;
- V - Trajar-se convenientemente no exercício da função.

Seção IX Da Perda do Mandato

31 32
Art. 42 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegurada ampla defesa.

Capítulo II Das Disposições finais e transitórias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 1008 94

32 33
Art. 43. - No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 14 desta Lei.

33 34
Art. 44 - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

34 35
Art. 45 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$.....

36
Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plano o. R.S. 28 de Ar. 90

Lo 9 alter

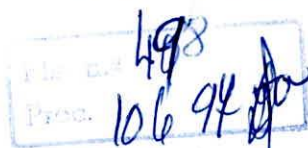
artigo espec



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Dispondo sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 07 de dezembro de 1.990, Projeto de Lei 121/90 de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo as atribuições e composição na forma da Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivos:

a) - atuar no sentido de desenvolver na família, na sociedade e em todos os níveis do poder público, o respeito aos direitos da criança e do adolescente, entre os quais, prioritariamente, estão o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

b) - agir junto à sociedade e órgãos públicos, para que a criança e o adolescente recebam dos poderes públicos, o direito à proteção especial, atuando no sentido de que a criança e o adolescente estejam a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

c) - propor e garantir uma ação política junto aos órgãos competentes, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades por Lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

Fls. n.º 50

Proc. 106 94

LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

d) - fazer cumprir, através da mobilização social e conscientização da sociedade, a legislação vigente ou a que venha a ser elaborada com relação aos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que em consonância com os objetivos do Conselho;

e) - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º - É competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - promover seminários, debates, encontros e outros eventos, visando a conscientização da sociedade para a problemática da criança e do adolescente;

II - prestar apoio e assistência às entidades da sociedade quando solicitado;

III- coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à criança e ao adolescente;

IV - editar publicações, folhetos e obras a fim de ampliar os conhecimentos sobre os problemas que afetam direta e indiretamente à criança e ao adolescente;

V - sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

VI - propor ao Executivo, para elaboração do Orçamento, a destinação de verbas às entidades que prestam serviços à criança e ao adolescente, dentro de um programa de ação;

VII- executar outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei Federal e Estadual.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por representantes do Poder Executivo, de Órgãos Oficiais, de representantes de entidades privadas, que prestam assistência à criança e ao adolescente e Clubes de Serviço.

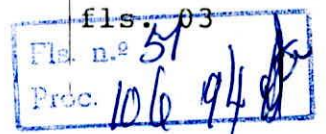
Parágrafo Único - As entidades privadas de que trata este artigo, devem ter registro no Departamento de Promoção Social e Habitação do Município e na Secretária de Estado da Promoção Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Art. 5º - O Conselho será constituído por 17 (de zessete) conselheiros, e elegerá na sua primeira reunião ordinária de cada ano, dentre seus integrantes o Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários, substituindo-se nos impedimentos ou faltas nessa mesma ordem.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Art. 6º - Integrarão o Conselho:

I - um representante do Departamento de Promoção Social e Habitação do Município;

II - um representante do Departamento de Educação e Cultura do Município;

III - um representante do Departamento de Saúde do Município;

VI - um representante da Delegacia de Ensino do Estado;

V - um representante da Sociedade Civil, indicado pela Mesa da Câmara Municipal;

VI - doze representantes das entidades particulares de Assistência à Criança e ao Adolescente e Clubes de Serviço.

Art. 7º - As entidades particulares de Assistência à Criança e ao Adolescente Clubes de Serviço referidas no Parágrafo Único do artigo 4º desta Lei, serão convocadas por escrito e sob registro de entrega da correspondência, para indicarem seu representante para o Conselho, no prazo de 15 dias, contados da convocação.

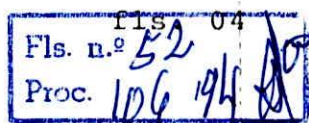
Art. 8º - Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os representantes de entidades, dos Clubes de Serviço, indicados na forma do artigo anterior e dentre aqueles indicados pelos órgãos a que se referem os incisos I a V do artigo 6º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

§ 1º - Quando o número de representantes indicados pelas entidades particulares e Clubes de Serviço, for superior ao número de 12 (doze) vagas do Conselho, o Prefeito Municipal escolherá, entre aqueles indicados, os que integrarão aquele órgão, figurando todos os demais como suplentes.

§ 2º - A escolha deverá recair de forma proporcional dentre os indicados, de modo a assegurar a representatividade das diversas áreas de atuação em favor da criança e do adolescente, ou seja às que se dedicam a criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, às que se dedicam a criança de 6 (seis) anos a 12 (doze) anos, às que se dedicam aos adolescentes de 12 (doze) anos a 18 (dezoito) anos; e às que se dedicam as crianças e adolescentes infratores.

§ 3º - Quando menor o número de indicados pelas entidades, as vagas remanescentes que lhes cabem no Conselho, serão providas por livre nomeação pelo Senhor Prefeito Municipal, observando o critério do Parágrafo anterior.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros é de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma vez.

Art. 10 - Os Conselheiros não serão remunerados a qualquer título, sendo seus serviços considerados de alta relevância.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá solicitar junto a pessoas físicas ou jurídicas e às entidades de classe ou de profissionais, que componham o quadro de assessoria multi-profissional, para atuar como órgão consultivo.

§ 1º - As entidades populares e grupos organizados que no seu plano de ação contenham programas de atividades consonantes com a natureza e os objetivos do conselho, e ainda as pessoas e entidades referidas neste artigo, atuarão junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, independentemente de solicitação do órgão, sugerindo medidas e propondo projetos.

§ 2º - A atuação de pessoas e entidades a que se refere a Parágrafo anterior, assegura a exposição e sustentação da sugestão ou do projeto perante o órgão colegiado, que se manifestará e decidirá na forma desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

Fls. n.º 53
Proc. 106 19/12/90

LEI Nº 2.044, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto baixado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para consecução de suas finalidades, poderá promover convênios e receber dotação de verbas, doações e legados, bem como promover campanhas para fins beneficentes.

Art. 14 - Os recursos financeiros atribuídos ao Conselho, serão mantidos em depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito e anualmente submetidos as prestações de contas aos órgãos competentes.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Mococa, destinará local adequado às reuniões do conselho e designará, dentre seus servidores, aqueles suficientes e necessários ao atendimento das tarefas burocráticas.

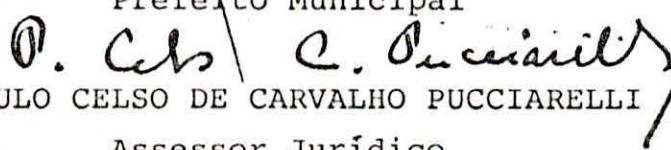
Art. 16 - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas por Lei, ou através de crédito especial, que fica o Poder Executivo autorizado a abri-lo, quando necessário, para atendimento desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.


FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

Prefeito Municipal


PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 2.692, DE 18 DE MARÇO DE 1993.

Constitui o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 2.044, de 18 de dezembro de 1990,

D E C R E T A :

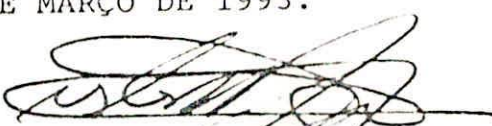
Art. 1º - Fica constituído pelos membros abaixo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos quais competirão as atribuições fixadas pelo Artigo 3º da citada Lei nº 2.044 de 18-12-1990, considerando-se relevantes os serviços prestados pelos mesmos:

- 01 - Carlos Augusto Marchesi
- 02 - Fernando Luiz Silva
- 03 - Maria Aparecida Cilli
- 04 - Isabel Dias Figueiredo Pantoja
- 05 - Teresa Cristina Soares Naufel
- 06 - Dirce Brisighello
- 07 - Madre Olympia Villela
- 08 - Vanir Comparotto Costal
- 09 - Carmem Silvia Batistella Celestino
- 10 - Jane Torres Freitas
- 11 - Noemi Lima da Costa
- 12 - Maria Antonieta Ribeiro Pinto
- 13 - Dr. Roberto Brigagão Nasser
- 14 - Ana Maria Barretto
- 15 - Deusdeth Sena Nascimento
- 16 - Aparecido Espanha
- 17 - José Januário Dias Costa

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto nº 2.605 de 07 de outubro de 1992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE MARÇO DE 1993.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal


DR. ORESTES MAZIEIRO
Chefe da Assessoria
Jurídica



SECRETARIA DA CRIANÇA, FAMÍLIA E BEM-ESTAR SOCIAL
Gabinete da Secretária

OF. CG. 121/94

Fls. nº 55
Proc. 106 91/94

CÂMARA MUNICIPAL = MOCOCA =		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
416	22/03/94	21

São Paulo, 17 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos e de ordem da Senhora Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social, em atenção ao Of. 042/94-CM, encaminhamos a inclusa manifestação da Assessoria Técnica desta Secretaria ao Projeto de Lei nº 96/93 da Câmara Municipal de Mococa, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar desse município.

Esperando que a nossa contribuição seja de grande valia para essa Egrégia Casa, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

JOSÉ ANTONIO PANCICH FALLER

Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POMPEO CORRADI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Mococa - SP

MLL/mcgm



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA CRIANÇA, FAMÍLIA E BEM-ESTAR SOCIAL



EXPEDIENTE : REF. OFÍCIO 042/94 - CM

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

ASSUNTO : Solicita manifestação do Projeto de Lei nº 96/93
(cópia anexa)

A análise dos artigos 2º e 3º deste Projeto de lei, dispondo sobre a criação do Conselho Tutelar do município de Mococa, indica-os como passivos da necessidade de serem reformulados para que não venham a contrariar o que expressamente está disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dessa forma, o inciso I do artigo 2º, do referido Projeto de Lei, ao afirmar que fará "parte, obrigatoriamente, do Conselho Tutelar o representante do Ministério Público da Comarca", está ferindo, o parágrafo único do artigo 140 do Estatuto da criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que "Estende o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital".

O próprio inciso I, bem como o inciso II do artigo 2º deste mesmo Projeto de Lei sob exame, pelo disposto no "caput" --- "Farão parte, obrigatoriamente,..." ---, por contrariarem o artigo 139 do ECA (Lei 8.069/90) que fala em "... Processo eleitoral para a escolha..." (e não simples nomeação,



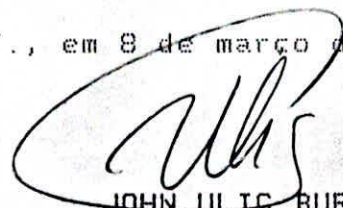
Fl. n.º 54
Proc. 106 94 JF

designação, obrigatoriedade, etc), combinado com o artigo 131, desta mesma Lei 8.069/90, quando deixa claro que "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade (portanto, não pelo executivo) de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."

Por fim, o artigo 2º e o artigo 3º ---"As três vagas restantes serão preenchidas pelo chefe do Poder Executivo,..." --- ferem o disposto no artigo 132 (Lei 8.069/90) ao negar aos cidadãos locais a eleição dos membros do Conselho tutelar: "Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais..."

Sugerimos, a título de subsídio à formulação do projeto de Lei, o envio de cópia reprográfica dos textos legais em vigor no município de São Paulo.

A.T., em 8 de março de 1994.


JOHN ULIC BURKE
Assessor Técnico

BIBLIOGRAFIA BÁSICA



TEXTOS

1- CURY, Munir e outros Coordenadores. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMENTÁRIOS JURÍDICOS E SOCIAIS, Malheiros Editores, 1992, São Paulo.

2- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. lei n. 8.069 de 13/07/90.

3 - MORAES, Edson Sêda de. ABC DO CONSELHO TUTELAR. CBIA - Centro Brasileiro da Infância e Adolescência, Julho de 1993, São Paulo.

4- PAULA, Paulo Afonso Garrido de. CONSELHOS TUTELARES ATRIBUIÇÕES E SUBSÍDIOS PARA O SEU FUNCIONAMENTO. CBIA, Janeiro de 1993, São Paulo.

5 - BARREIRA, Maria Cecília Rôxo Nobre e outros. TRABALHANDO CONSELHOS TUTELARES. CBIA, Agosto de 1992, São Paulo.

LEGISLAÇÃO

01) Constituição Federal de 06/10/88. Artigo 227.

02) Lei Orgânica do Município de São Paulo. Artigo 7, Parágrafo Único.

03) Lei n. 8.069 de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

04) Lei n. 11.123 de 22/11/91 - Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

05) Decreto n. 31.319 de 17/03/92 - Regulamenta a Lei n. 11.123.

06) Lei n. 11.247 de 01/10/92 - Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

07) Decreto n. 32.783 de 14/12/92 - Regulamenta a Lei n. 11.247.

08) Portaria n. 24/FABES/GAB/93 - D.O.M. de 01/03/92 - Constitui Comissão para apresentar estrutura e organização do FUMCAD.

09) Portaria n. 78 de 02/03/93, G.P. - D.O.M. de 03/03/93 - Designação de Conselheiros representantes do Governo no

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
10) Portaria n. 9/ de 15/03/93, G.P. - D.O.M. de 16/03/93 -
Nomeia representantes da Sociedade Civil e do Governo para
compor o Conselho de Orientação Técnica do FUMCAD.

11) Portaria n. 36/FABES/GAB/93 - D.O.M. de 26/03/93 -
Decide dar conhecimento do relatório final da Comissão de
Estrutura Organizacional do FUMCAD.

12) Portaria n. 37/FABES/GAB/93 - Compõe o Grupo Permanente
de Apoio ao Conselho de Orientação Técnica do FUMCAD.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROMULGADA EM 5 DE OUTUBRO DE 1988

Art. 227º. - É dever da família, da sociedade e do
Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta
prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à
educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à
dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar
e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de
negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade
e opressão.

Par. 1º. O Estado promoverá programas de assistência
integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a
participação de entidades não governamentais e obedecendo os
seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos
destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento
especializado para os portadores de deficiência física,
sensorial ou mental, bem como de integração social do
adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento
para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso
aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de
preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Par. 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos
logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação
de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso
adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Par. 3º. O direito a proteção especial abrangerá os
seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao

trabalho, observado o disposto no art. 7º.,XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III- garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Par. 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Par. 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Par. 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Par. 7º. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art 204º.

5
Fls. 01 62
Proc. 186 94

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

ART. 2º. - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º. - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º. - O Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 membros, da forma seguinte:

I - Oito representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Oito representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida da população

Par. 1º. - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista triplíce apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

Par. 2º. - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

Par. 3º. - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Par. 4º. - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

Par. 5º. - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Par. 6º. - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88º., inciso IV da Lei Federal n. 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes

de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária:

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX - deliberar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar Assembleia anual aberta a população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR - Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º. - Ficam criados 20 (vinte) Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Par. 1º. - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

Art. 10º. - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11º. - A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Par. 1º. - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Par. 2º. - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12º. - Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13º. - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Titular os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - Das eleições

Fls. nº 67
Proc 106 9/4/89

Art. 14º. - O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convenios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15º. - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16º. - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17º. - O poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

Art. 18º. - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19º. - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 20º. - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, Par. 3º., inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21º. - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção V - Da remuneração

Art. 22º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

Par. 1º. - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

Par. 2º. - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23º. - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24º. - Em 180 (centro e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art. 25º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26º. - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 27º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 28º. - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 1991, 438 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem Estar Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO N. 31.319 - DE 17 DE MARÇO DE 1992

Regulamenta a Lei n. 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. - A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de ações articuladas entre os órgãos municipais competentes, os órgãos estaduais e federais e as entidades ligadas à área.

Art. 2º. - A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente compreende as seguintes áreas:

I - Educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras;

II - Assistência social, em caráter supletivo, aos que dela necessitem;

III - Serviços especiais, assim especificados:

a) prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e demais formas de violência;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados consórcios com outros Municípios visando ao atendimento regionalizado, instituindo e mantendo atividades de atendimento.

II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Finalidades

Art. 3º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n. 11.123, de 22 de novembro de 1991, vinculado ao Gabinete da Prefeita, é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Art. 4º. - São finalidades do Conselho garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Composição

Art. 5º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Art. 6º. - O Conselho é constituído por 16 (dezesseis) membros, na seguinte conformidade:

I - 8 (oito) representantes do poder público, a seguir especificados:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo único. Dentre os nomes constantes da lista referida no "caput" deste artigo, a Prefeitura indicará o membro titular e o respectivo suplente.

Art. 7º. - Os representantes do poder público serão indicados livremente pela Prefeitura, dentre nomes constantes de listas tripliques, elaboradas pelas Secretarias, das quais farão parte pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua Pasta e identificadas com a questão.

e) Estudos, pesquisas e formação, com intervenção política na área: 1 (um) representante.

d) Defesa dos trabalhadores vinculados à questão: 1 (um) representante;

c) Defesa da melhoria das condições de vida da população: 2 (dois) representantes;

b) Defesa dos direitos da criança e do adolescente: 2 (dois) representantes;

a) Atendimento social à criança e ao adolescente: 2 (dois) representantes;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham, dentre seus objetivos, os especificados a seguir:

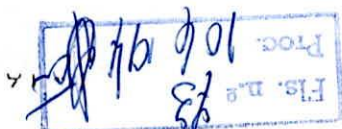
h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento ou da Secretaria Municipal de Cultura.

g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

f) 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

e) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

d) 1 (um) representante da Secretaria das Finanças;



III - DAS ASSEMBLÉIAS PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

Da Comissão Eleitoral

Art. 8º. - Será constituída, pelo Executivo, a Comissão Eleitoral, composta por 5 (cinco) membros, sendo convidados a participar representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, do Fórum Municipal para Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, do Legislativo e do Executivo.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades e movimentos e acompanhará a realização das Assembléias Setoriais e Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

Das Assembléias Setorias

Art. 9º. - Serão realizadas, para escolha dos delegados à Assembléia Geral, 5 (cinco) Assembléias Setoriais constituídas por representantes de entidades e movimentos das áreas de atuação referidas nas alíneas "a" a "e" do inciso II do artigo 6º.

Parágrafo único. Cada Assembléia Setorial corresponderá a uma área de atuação.

Art. 10º. - Para fins de participação dos seus representantes nas Assembléias Setoriais, as entidades e movimentos serão credenciados pelas Secretarias Municipais ligadas à sua área de atuação, devendo o credenciamento ser referendado pela Comissão Eleitoral.

Par. 1º. - Os locais, datas e horários para o credenciamento serão divulgados pelo "Diário Oficial" do Município.

Par. 2º. - O credenciamento será deferido às entidades e movimentos que atendam às seguintes condições:

a) entidades:

1. apresentação do Estatuto Social;
2. comprovação de existência legal, nos termos da legislação civil;

3. atuação efetiva na área.

b) movimentos:

1. existência mínima de 6 (seis) meses;

2. prova de serem notoriamente reconhecidos na sua área de atuação, mediante a apresentação de relatório de atividades e objetivos, assinado por 5 (cinco) pessoas, e com firma reconhecida, que responderão civil e criminalmente pelas declarações.

Par. 3º. - No ato do credenciamento, a entidade ou movimento deverá indicar sua área de atuação, optando por participar da Assembléia Setorial correspondente à sua atividade.

Par. 4º. - As Secretarias encaminharão à Comissão Eleitoral, no dia seguinte ao encerramento do prazo para credenciamento, a relação das entidades e movimentos credenciados, que deverão ser referendados pela Comissão.

Par. 5º. - A lista das entidades e movimentos credenciados será publicada no "Diário Oficial" do Município, até 3 (tres) dias após a realização do credenciamento.

Par. 6º. - O prazo para impugnação dos credenciamentos será de 3 (tres) dias, contados da publicação das listas.

Par. 7º. - As impugnações serão julgadas pela Comissão Eleitoral, constituída na forma do artigo 8º., publicando-se o resultado dos recursos no "Diário Oficial" do Município, até 3 (tres) dias após o prazo para as impugnações.

Art. 11º. - As 5 (cinco) Assembléias Setoriais serão realizadas no mesmo dia e horário, em locais determinados pelo Executivo e divulgados, pelo "Diário Oficial" do Município, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

Par. 1º. - Cada entidade ou movimento poderá participar somente de uma Assembléia Setorial.

Par. 2º. - Somente poderão participar das Assembléias Setoriais os representantes devidamente credenciados pelas entidades e movimentos habilitados na forma estabelecida no artigo 10.

Art. 12º. - As Assembléias Setoriais disciplinarão seu funcionamento e realizarão as eleições dos delegados à Assembléia-Geral.



Art. 13º. - As Assembleias Setoriais indicarão os candidatos a membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - Para as entidades com direito a 2 (duas) vagas, serão indicados 5 (cinco) nomes;

II - Para as entidades com direito a 1 (uma) vaga, serão indicados 3 (tres) nomes.

Art. 14º. - Na ausência de representantes, à Assembleia-Geral, de qualquer dos agrupamentos referidos nas alíneas "a" a "e" do inciso II do artigo 6º., caberá a referida Assembleia decidir sobre a substituição dos ausentes.

Art. 15º. - Após o encerramento das eleições, a Assembleia Setorial deverá ler e aprovar a ata de reunião, assinada pelo Presidente.

Par. 1º. - As atas de eleição e a lista de presença dos membros das entidades ou movimentos serão apresentadas ao membro da Comissão Eleitoral presente, para fins de homologação dos delegados eleitos.

Par. 2º. - Serão publicadas, no "Diário Oficial" do Município as listas definitivas dos delegados eleitos e dos indicados como candidatos a membro do Conselho, até 3 (tres) dias após a realização das Assembleias Setoriais.

Par. 3º. - Cada Assembleia Setorial indicará até 50 (cinquenta) delegados à Assembleia Geral.

Art. 16º. - Em cada Assembleia Setorial, deverá estar presente pelo menos um membro da Comissão Eleitoral.

Da Assembleia-Geral

Art. 17º. - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia-Geral, convocada pelo Executivo para essa finalidade, obedecido o disposto no inciso II do artigo 6º.

Art. 18º. - A Assembleia-Geral será realizada em local, data e horário a serem determinados pelo Executivo e divulgados, pelo "Diário Oficial" do Município, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 19º. - Participarão da Assembleia-Geral, com direito a voto todos os delegados eleitos pelas Assembleias Setoriais e, sem direito a voto, todas as pessoas interessadas.

Parágrafo único. Para exercer seu direito a voto, o nome do delegado deverá constar da lista referida no Par. 2º. do artigo 15.

Art. 20º. - A Assembléia-Geral é competente para disciplinar seu funcionamento e proceder à eleição dos membros do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma por ela estabelecida.

Art. 21º. - Compete à Comissão Eleitoral acompanhar a realização da Assembléia-Geral, até o final dos trabalhos, que se encerrarão com a homologação dos resultados finais e o conseqüente recebimento da ata.

Parágrafo único. Cabe à Comissão Eleitoral dirimir as dúvidas surgidas durante a realização da Assembléia.

Art. 22º. - Será publicada no "Diário Oficial" do Município, até 3 (tres) dias após a realização da Assembléia-Geral, a relação dos candidatos eleitos.

IV - DA NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS E DO REGIMENTO INTERNO

Art. 23º. - Os membros indicados pelo Poder Público e os membros eleitos serão nomeados Conselheiros, por ato da Prefeita.

Art. 24º. - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição por uma única vez e por igual período.

Art. 25º. - Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26º. - O Regimento Interno do Conselho disporá sobre os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, em caso de vacância do cargo de Conselheiro.

Art. 27º. - O regimento Interno disporá, ainda, sobre as reuniões do Conselho, sua frequência, critérios de votação, "quorum" de deliberação, bem como sobre as demais normas relativas ao seu funcionamento.

Art. 28º. - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo único. O exercício da função estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando ao Conselheiro prisão especial, até o julgamento definitivo, em caso de crimes comuns.

V - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 29º. - A competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é a constante do artigo 8º. da Lei n. 11.123, de 22 de novembro de 1991.

VI- DOS CONSELHOS TUTELARES

Normas Gerais

Art. 30º. - Os Conselhos Tutelares, órgãos autônomos e não jurisdicionais, têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 31º. - A atuação dos 20 (vinte) Conselhos Tutelares, criados pela Lei n.11.123, de 22 de novembro de 1991, restringe-se ao seu âmbito territorial, delimitado pelas divisas das atuais Administrações Regionais.

Art. 32º. - Em razão da demanda, e ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado, respeitadas as manifestações relativas à viabilização orgânico-estrutural.

Art. 33º. - A competência dos Conselhos Tutelares, em relação ao caso colocado sob sua apreciação, será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, em caso de falta dos pais ou responsáveis.

Par. 1º. No caso de infração praticada por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão.

Par. 2º. A Execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Composição e Eleição dos Membros

Art. 34º. - Cada Conselho Tutelar compõe-se de 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos, para um mandato de 3 (três) anos, admitida uma única reeleição, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Párrafo único. Terão direito a voto os cidadãos residentes no Município, nos territórios correspondentes aos respectivos Conselhos Tutelares.

Art. 35º. - São requisitos para concorrer a membro do Conselho Tutelar:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - ter residência no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 36º. - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares efetuar-se-á conforme lei federal, e será organizado pelo Poder Municipal, que poderá lavrar convênio com a Justiça Eleitoral para esse fim.

Párrafo único. O processo para escolha dos membros será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e sob a fiscalização do Ministério Público, consoante dispõe o artigo 139 da Lei Federal n. 8.609, de 13 de Julho de 1990, com a redação conferida pela Lei Federal n. 8242 de 12 de outubro de 1991.

Art. 37º. - As normas complementares necessárias à realização das eleições e à regulamentação do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares serão expedidas pelo Executivo, até 90 (noventa) dias antes de sua efetivação.

Das Atribuições e Decisões

Art. 38º. - As atribuições dos Conselhos Tutelares são as previstas no artigo 20 da Lei n. 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Art. 39º. - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tiver legítimo interesse.

Da Remuneração

Art. 40º. - Os membros do Conselho Tutelar poderão receber remuneração, por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, considerados o tempo dedicado a funções e as peculiaridades locais.

Art. 41º. - A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar, quando atribuída, corresponderá ao padrão NS-01 A, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 42º. - A remuneração atribuída aos Conselheiros não gera relação de emprego com a Prefeitura.

Art. 43º. - Caso o Conselheiro seja funcionário público, fica facultada a opção pelo recebimento da remuneração do Conselho, renunciando à do seu cargo ou função, vedada, porém, a acumulação.

Art. 44º. - Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros originar-se-ão do fundo a ser criado por lei.

Disposições Finais

Art. 45º. - O Executivo proverá todos os meios necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicando e cedendo o local de sua sede e fornecendo recursos materiais e pessoal.

Parágrafo único. O Executivo providenciará as instalações necessárias ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 46º. - Outras normas visando à execução das disposições da Lei n. 11.123, de 22 de novembro de 1991, bem como à atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, serão estabelecidas por decreto, sempre que necessário.

Art. 47º. - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 11.247 - DE 1º DE OUTUBRO DE 1992

Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos capitados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º - Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal n. 8069 de 13 de Julho de 1990;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Par. 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria da Finanças.

Par. 2º - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º - O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

Par. 1º - O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

Par. 2º - As funções de membro do Conselho de Orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 5º. - Para atender às despesas com a execução desta Lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial, no valor de até 20.000 (vinte mil) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, destinado à dotação "Atividades do FUMCAD", ora criado, excluindo-se referido valor da margem orçamentária aprovada pela Lei n. 11.151, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 6º. - O disposto na presente Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 32.783 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei n. 11.247, de 1º de outubro de 1992, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto na Lei n. 10.830, de 4 de janeiro de 1990, decreta:

Art. 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FUMCAD, criado na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social - SEBES, pela Lei n. 11.247, de 1º de outubro de 1992, de natureza contábil, tem a finalidade de

proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Conselho de Orientação Técnica de que trata o artigo 4º deste Decreto, definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de convênios celebrados obedecerão sua destinação específica.

Art. 3º - Constituição receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal, necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo, previstas na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Par. 1º - A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

Par. 2º - A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 4º - O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e na aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo, na forma prevista no artigo 8º, V, da Lei n. 11.123, de 22 de novembro de 1991, e no artigo 2º deste Decreto.

Par. 1º - O Conselho de Orientação será composto de 6

(seis) membros, sendo:

- a) 3 (tres) indicados pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) 1 (um) representante da Secretaria das Finanças;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;
- d) 1 (um) representante da Secretaria do Bem-Estar Social.

Par. 2º - Os membros do Conselho de Orientação serão nomeados por Portaria do Prefeito.

Par. 3º - As funções dos membros do Conselho de Orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Par. 4º - O Conselho de Orientação Técnica tem as seguintes atribuições:

- a) elaborar e submeter à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente planos anuais de captação e de utilização de recursos do FUMCAD;
- b) avaliar e dar parecer sobre programas e projetos de aplicação de recursos;
- c) analisar e dar parecer sobre as prestações de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do FUMCAD;
- d) assessorar o conselho na sua tarefa de participar da elaboração da proposta orçamentária do Município, destinada à execução das políticas voltadas à criança e ao adolescente.

Par. 5º - O Conselho de Orientação se reunirá por convocação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a supervisão do Conselheiro coordenador da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 5º - Todas as despesas que onerem recursos do FUMCAD deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - O FUMCAD será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas no Decreto n. 29.213, de 29 de outubro de 1990.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA No. 78, DE 02 DE MARÇO DE 1993

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

I . Designar para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei 11.123, de 22.11.91 e constituído pelo Decreto 31319, de 17.3.92, os seguintes representantes:

Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social - FABES
Titular: Francelina Xavier Polastro Mendes Fernandes
Suplente: Aurea Tereza Pecoroni

Secretaria Municipal da Saude - SMS
Titular: Mario Santoro Junior
Suplente: Nelson Vitiello

Secretaria Municipal de Educação - SME
Titular: Maria Regina Cazzaniga Maciel
Suplente: Nancy M. Ventura

Secretaria das Finanças - SF
Titular: Tania Maria Giuzio
Suplente: Yosito Noritomi

Secretaria do Governo Municipal - SGM
Titular: Jorge Lauro Celidonio
Suplente: Helio de Quadros Arruda

Secretaria dos Negocios Jurídicos - SJ
Titular: Livia Maria Armentano Koenigstein Zago
Suplente: Heloisa Helena Monteiro Kromberg

Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME
Titular: Elaine Figueira de Carvalho Gonçalves
Suplente: Edineia Ribeiro Guedes Diorio

Secretaria Municipal de Cultura - SMC
Titular: Roseli Tereza Silva Leme
Suplente: Antonia Soares Andre de Souza

II. Cessar, em consequência, os efeitos da Portaria 167, de 05.05.92, no que se refere à designação dos representantes das Secretarias Municipais para integrarem o referido Conselho, mantidas as demais designações.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de março de

1993, 440o. da fundação de São Paulo.

PAULO MAIUF, Prefeito

Esclarecimentos:

Demais designações constantes da Portaria No.167, de 05/05/92:

CONSELHEIROS SOCIEDADE CIVIL
ENTIDADES E MOVIMENTOS DE ATENDIMENTO SOCIAL À CRIANÇA
E AO ADOLESCENTE

Titulares: Marilda dos Santos L. Silva
José Eduardo Ramos Soares
Suplentes: Maria Guadalupe Lara
Celenita Rodrigues de Souza

ENTIDADES E MOVIMENTOS DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

Titulares: Pe. Julio Renato Lancelotti
João de Deus do Nascimento
Suplentes: Maria Inês de Souza Bierrenbach
Valdênia Aparecida Paulino

ENTIDADES E MOVIMENTOS DE DEFESA DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES
DE VIDA DA POPULAÇÃO

Titulares : Edmilson M. Costa e Carlos R. Vaz
Suplentes : Neuza A. S. Melo e Dirce F. Gomes

ENTIDADES E MOVIMENTOS SINDICAIS

Titular : Ritalo Alves Lins
Suplente: Marco Antonio dos Santos

ENTIDADES E MOVIMENTOS DE ESTUDOS

Titular : Maria Stella Santos Graciani
Suplente: Adriana Teixeira da Costa

PORTARIA No.97, DE 15 DE MARÇO DE 1993



PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Nomear para comporem o Conselho de Orientação Técnica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, criado pela Lei 11247, de 1.10.92, e constituído pelo Decreto 32783, de 14.12.92, os seguintes representantes:

FORUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Joaquim Urias Sobrinho
Isabel Peres
Carlos Alberto Tropicano

Secretaria das Finanças
Waldyr Grimaldi

Secretaria Municipal do Planejamento
Marcelo Monteiro de Melo

Secretaria da Família e Bem Estar Social
Walter Sauka

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AOS 15 DE MARÇO DE 1993, 440o. da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, Prefeito.

PORTARIA 24/FABES/GAB/93 - D.O.M. 01/03/93

ANTONIO SALIM CURIATI, Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando o Decreto 32.783, de 14/12/92, que regulamenta a Lei 11247, de 1/10/92, que cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD,

Considerando as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, estabelecidos na Lei 11123, de 22/11/91,

Considerando a necessidade de realizar estudos específicos tendo em vista a elaboração da estrutura organizacional do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

RESOLVE

I - Constituir Comissão para, no prazo de 20 dias, apresentar a estrutura e organização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, criado na Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

II - A Comissão ora constituída será integrada pelos seguintes representantes:

1. Walter Sauka, RG.9.445.294, do Gabinete da FABES;
2. Francisco de Oliveira Pismel, RF117.790.7.00, do Gabinete da FABES;
3. Izildinha Tereza Rizzo, RF305.634.1.01, da Supervisão Geral de Administração-SGA/FABES;
4. Eliana Maria Ribeiro Garrafa, RF305.035.1.00, da Supervisão Geral de Planejamento e Controle - SGPC/FABES;
5. Marilda dos Santos Lima da Silva, RG 18.127.963.0 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - A Comissão será presidida por Izildinha Tereza Rizzo, RF 305.634.1.01.

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA 36/FABES/GAB/93 - D.O.M. 26/03/93

ANTONIO SALIM CURIATI, Secretário da Família e Bem Estar Social, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os efeitos da Portaria 24/FABES/GAB/93, publicada em 1/03/93, constituindo comissão para estudar a elaboração da estrutura organizacional do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD,

Considerando que os resultados obtidos no estudo apresentado a este Gabinete refletem a um só tempo o empenho dos participantes da Comissão na busca de soluções pertinentes com a urgência requerida, e a dedicação dos servidores desta FABES envolvidos com a criança e o adolescente;

Considerando tratar-se de matéria decorrente do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo recomendada sua ampla divulgação;

DECIDE

Dar conhecimento do relatório final apresentado para este Gabinete, constante dos seguintes termos:

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO FUMCAD - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Comissão constituída pela Portaria 24/FABES/GAB/93, para estudos específicos tendo em vista a elaboração da estrutura organizacional do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, criado na Secretaria Municipal do Bem-Estar Social - SEBES, atualmente denominada Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES, apresenta a Vossa Excelência as seguintes conclusões:

I - FUMCAD - Aspectos Conceituais

O FUMCAD foi criado na Secretaria do Bem-Estar Social, atualmente Secretaria da Família e Bem-Estar Social, através da Lei 11.247 de 01/10/92, regulamentada pelo Decreto da Lei 32.783 de 14/12/92. Tem natureza contábil e com a finalidade de propiciar os meios financeiros complementares a ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dos Conselhos Tutelares.

Suas receitas são provenientes de dotação do orçamento municipal necessárias ao funcionamento dos Conselhos Tutelares; recursos originários dos Conselhos Estadual e Nacional; doações, auxílios, contribuições, legados, valores repassados pela União e pelo Estado ao Município provenientes de multas decorrentes de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo; contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais; rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais e outros recursos que lhe forem destinados.

As regras operacionais do FUMCAD submetem-se à sistemática disposta no Decreto 29.213 de 29/10/90, sendo norma aplicável a todos os Fundos Municipais.

A Secretaria das Finanças faz a gestão financeira dos recursos do FUMCAD.

O FUMCAD tem um Conselho de Orientação Técnica com atribuições definidas em lei.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, autoriza previamente todas as despesas que onerem recursos do FUMCAD.

Utiliza a mesma estrutura da FABES quanto à execução orçamentária.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente gere o FUMCAD: gestiona, articula e delibera, resultando o Plano de Ação, assessorado pelo Conselho de Orientação Técnica.

A FABES administra o FUMCAD, executa conforme o Plano de aplicação, cabendo-lhe o dever do controle administrativo.

Seus objetivos estão determinados na legislação e os recursos não podem ser aplicados diversamente.

II - Estrutura Organizacional do FUMCAD

O Decreto 32.873 constituinte do FUMCAD, define que o Fundo será operacionalizado de acordo com as normas do Decreto 29.213 de 29/10/90 estabelecendo em seu artigo 5o. que as despesas dos Fundos Municipais obedecerão às normas de execução orçamentária e financeira da Prefeitura, devendo ser operacionalizadas pelas Unidades Orçamentárias a que se vinculem, as quais manterão sistema de acompanhamento e controle de receita arrecadada e despesas realizadas, encaminhando ao final do exercício, demonstrativos à Secretaria das Finanças.

Em face desta disposição, e para garantia do almejado desempenho e execução das tarefas e o volume que poderão representar com o desenvolvimento das atividades do FUMCAD, propõe-se a inserção no projeto de estrutura da FABES, de uma Divisão Financeira destinada a esse atendimento.

No prazo imediato, contudo, servindo de suporte, infraestrutura e recursos humanos ao FUMCAD, sugere-se a criação de um Grupo Permanente de Apoio ao Conselho de Orientação Técnica, capaz de garantir a execução das tarefas próprias dessa atividade.

Essas sugestões constam demonstradas no item VI deste relatório, e consistem a seu tempo, em forma e meios necessários e possíveis para viabilizar a disposição legal enunciada.

III - Alocação dos Recursos do FUMCAD

A atividade FUMCAD foi contemplada no Orçamento Programa/1993 com os elementos de despesas e montantes abaixo indicados:

24.10.08.41.185.4415.3114-2 = Cr\$11.377.800.000,00
24.10.08.41.185.4415.4130-3 = Cr\$ 4.876.200.000,00
TOTAL = Cr\$16.254.000.000,00

Esta disposição encontrava-se em desacordo com a

legislação vigente, e em consonância à recomendação do Egregio Tribunal de Contas do Município de São Paulo como é demonstrado no ofício SP 133/93, que solicita classificação econômica da despesa nos termos da Lei 4320/64 de 17/03, 4 e Decreto Municipal 29.213/90 de 29/10/90 solicitou-se à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA a correta adequação da atividade FUMCAD, de acordo com as disposições legais mencionadas.

Decreto Adicional Suplementar 33.037, conforme publicação do D.O.M. de 12/03/93, regulariza a situação como segue:

24.10.08.41.185.4415.3120.0=	Cr\$ 1.848.943.481,00
24.10.08.41.185.4415.3131.6=	Cr\$ 7.585.696.000,00
24.10.08.41.185.4415.3132.4=	Cr\$ 1.848.943.482,00
24.10.08.41.185.4415.4120.6=	<u>Cr\$ 4.876.200.000,00</u>
Total=	Cr\$16.159.782.963,00

Cabe observar que a diferença entre o Orçamento inicial e o remanejado deve-se à Anulação de recursos da ordem de Cr\$94.217.037,00 para Suplementação de Exercícios Anteriores com o propósito de remuneração dos Conselheiros Tutelares referente ao período compreendido entre 07/12/92 a 31/12/92.

IV - Aplicação dos Recursos do FUMCAD

A aplicação, dos recursos do FUMCAD está disciplinada quanto a sistemática geral, pelo Decreto 29.213 de 29/10/90. O Decreto 32.783 de 14/12/92 regulamenta a gestão financeira dos recursos do FUMCAD a ser feita pela Secretaria das Finanças, que aplicará os recursos eventualmente disponíveis revertendo aos mesmos seus rendimentos, (artigo 3º., Par. 1º. e 2º.).

Assim sendo, sugerimos notificar a Secretaria das Finanças para aplicação de recursos da ordem de Cr\$15.334.268.880,60 no sistema financeiro, visto que a importância de Cr\$825.514.082,40, cobre as despesas com a remuneração dos Conselheiros Tutelares de Janeiro, fevereiro e março, que serão liquidadas ainda em março.

Necessário se faz a fixação desta data, e a partir daí a comunicação à Secretaria das Finanças toda vez que necessitarmos de disponibilidade, para que os resultados da aplicação do FUMCAD revertam para a atividade através de Crédito Adicional Suplementado (art. 6º do Dec. 29.213/90).

V - Constituição do Conselho de Orientação Técnica

O Dec. 32.783, de 14/12/92, fixou a representação do Conselho de Orientação Técnica em 6 membros, sendo:

- a) 3 indicados pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) 1 representante da Secretaria das Finanças;
- c) 1 representante da Secretaria do Planejamento;
- d) 1 representante da Secretaria do Bem-Estar Social.

Após gerenciamento da Comissão, as indicações da Entidade e Secretarias envolvidas, são as constantes da Portaria 97 de nomeação pelo Prefeito, dos Conselheiros de Orientação Técnica, conforme publicação do D.O.M. de 15/03/93, sendo os seguintes representantes:

- Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

JOAQUIM URIAS SOBRINHO
ISABEL PERES
CARLOS ALBERTO TROPIANO

- Secretaria das Finanças
WALDYR GRIMALDI

- Secretaria Municipal do Planejamento
MARCELO MONTEIRO DE MELO

- Secretaria da Família e Bem-Estar Social
WALTER SAUKA

Este conselho de Orientação Técnica assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive na utilização dos recursos, análise e pareceres sobre prestação de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do FUMCAD, bem como assessoramento por ocasião da elaboração da peça orçamentária.

Por disposição da lei, tem feições contábeis e financeiras, de conformidade com a natureza do próprio FUMCAD.

Está devidamente constituído e tem os representantes nomeados, encontrando-se em condições de cumprir suas atribuições.

VI - Gerenciamento e Recursos Humanos

Os Conselhos Tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na medida em que desenvolvem e ampliam suas ações, geram reflexos imediatos no FUMCAD, tornando mais urgente seu desempenho.

A implantação e aparelhamento dos Conselhos Tutelares, além da remuneração dos Conselheiros, a celebração dos convênios com entidades de atendimento, a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos Conselhos, e muitas outras formas de presença e ações desses órgãos, implicam na sua devida proporção e época, quanto à complexidade, diversificação e expansão do volume de trabalho do FUMCAD.

Com base nessa realidade, sugere-se a inserção no projeto de estrutura de FABES, de uma Divisão Financeira de Administração do FUMCAD, agregada à Supervisão Geral de Contabilidade. Essa Divisão é composta de Diretor de Divisão, Assistente Técnico, Setor de Expediente, Seção Técnica de Controle de Despesa e Seção Técnica de Controle de Receita, conforme se verifica no anexo contendo o organograma dessa Divisão. Neste momento enquanto não está oficializada a estrutura da FABES, sugere-se a criação, através de Portaria do Sr. Secretário de FABES, de um Grupo Permanente de Apoio, ao Conselho de Orientação Técnica do FUMCAD, com os seguintes componentes:

- Assessor do Gabinete do Secretário, FABES/GAB;
- Técnico da Supervisão Geral de Planejamento e Controle de SGPC;
- Chefia de Seção Técnica de Prestação de Contas;
- Técnico de Informática;
- Oficial de Administração Geral.

As funções dos servidores serão exercidas sem prejuízo das atividades normais de cada um na Secretaria, tendo como finalidade subsidiar o Conselho de Orientação Técnica, bem como manter os entendimentos junto a Secretaria das Finanças Cont. Diretor, quanto as rotinas e normas administrativas e contabeis.

Esse Grupo Permanente de Apoio, tão logo seja aprovada a estrutura proposta para o FUMCAD, gradativamente será desativado.

Segue em anexo Minuta da Portaria de criação do Grupo Permanente de Apoio ao Conselho de Orientação Técnica do FUMCAD.

São estes os elementos oferecidos pela Comissão para apreciação e deliberação de Vossa Excelência..

IZILDINHA TEREZA RIZZO	- Presidente
WALTER SAUKA	- Membro
ELIANA MARIA RIBEIRO GARRAFA	- Membro
MARILDA DOS SANTOS LIMA DA SILVA	- Membro
FRANCISCO DE OLIVEIRA PISMEL	- Membro

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 37/FABES/GAB/93 - D.O.M. 26/03/93

ANTONIO SALIM CURIATI, Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei 11.247 de 1.10.92 que constituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, na Secretaria da Família e Bem Estar Social, regulamentada pelo Decreto 32.783 de 14.12.92,

CONSIDERANDO as sugestões contidas no relatório final apresentado a este Gabinete pela Comissão constituída na Portaria 24/FABES/GAB/93, publicada a 1.3.93, para estudos específicos tendo em vista a elaboração da estrutura organizacional do FUMCAD,

CONSIDERANDO os objetivos de dotar o FUMCAD de estrutura organizacional que atenda o estágio inicial de suas atividades,

DECIDE:

1 - Compor o Grupo Permanente de Apoio ao Conselho de Orientação Técnica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, com os servidores abaixo designados:

- | | |
|------------------------------|----------------------------------|
| - Lygia Gennari | - RF. 111.019.0.01 - FABES/GAB |
| - Alcínia dos Santos Barreto | - RF. 559.390.5.00 - SGA |
| - Aurea Tereza Pecoroni | - RF. 300.880.1.00 - SGPC |
| - Lilian Galvão Ipaves | - RF. 316.761.8.00 - Informática |
| - Silvana Franciulli | - RF. 507.383.7.00 - OAG |

2-O Grupo acima referido terá as seguintes atribuições:

- a) Na área de Secretaria e Expediente:
 - . secretariar e preparar atas de reuniões;
 - . preparar os expedientes;
 - . executar e conferir serviços de datilografia;
 - . providenciar a publicação das resoluções do Conselho no DOM;
 - . manter os arquivos em dia.
- b) Na área Financeira:
 - . controle das dotações orçamentárias e suas transferências para a conta FUMCAD;
 - . controle financeiro;
 - . controle das entradas de recursos provenientes de outras fontes;
 - . prestação de contas;
 - . controle das operações de crédito;
 - . controle das operações financeiras;
 - . outras atividades afins.

3 - As funções dos servidores que compõem o Grupo permanente de apoio serão exercidas sem prejuízo das atividades normais de cada um na Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, cabendo a coordenação a LYGIA GENNARI.

4 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social.

Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.



Associação Comercial e Industrial de Mococa

Fls. n.º 96
Proc. 106 94

Mococa, 08 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.

JOSÉ POMPEO CORRADI

MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
119	09/02/1994	<i>[Signature]</i>

PREZADO SENHOR

Por solicitação de inumeros comerciantes de nossa cidade, avistamo-nos com o Exmo. Sr. Dr. Ivan Nascimento de Castro, dignissimo Promotor Publico da Comarca, para solicitar providências urgentes acerca do crescente numero de assaltos e arrombamentos que têm ocorrido em Mococa, praticados principalmente por um já identificado grupo de menores infratores.

Entre outras providências que deverão ser tomadas, esclareceu-nos o Dr. Ivan, que o CONSELHO TUTELAR DO MENOR, cuja lei de criação encontra-se em estudos nesta Câmara, em muito viria amenizar, ou mesmo equacionar certos aspectos deste preocupante problema.

Isto posto, vimos à vossa presença, para, além de solicitar vossos bons ofícios no sentido de que a apreciação e votação da referida lei seja agilizada, também colocar esta entidade à inteira disposição desta Câmara Municipal, para que a consecução deste objetivo seja atingida com a maior brevidade possível.

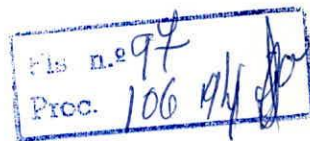
Renovamos nossos protestos de estima e consideração, extensivos à todos os membros desta Casa.

[Signature]
KLEBER LOMONACO
Presidente

CIENTE OS SNRS. VEREADORES
e Comissão permanentes
E Arque-se.
Sala das Sessões 9.1.2.1994.
[Signature]
José Pompeo Corradi
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



Sr. Paulo

Ref.: Projeto de Lei nº 96 (Conselho Tutelar)

Em razão das colocações do Dr. Promotor de Justiça, peço-lhe a especial gentileza de preparar um substitutivo (ou emendas) constando o seguinte:-

- a) inciso I do artigo 2º - substituir o representante do Ministério Público por um representante do Poder Legislativo;
- b) art. 3º - substituir Chefe do Poder Executivo pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança de Adolescente;
- c) criar o inciso IV no artigo 3º - "Certidão Negativa do Cartório Distribuidor da Comarca, setor Criminal;"
- d) artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

"O exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar do Município não será remunerado".
- e) artigo 5º passa a ser artigo 6º
- f) artigo 6º passa a ser artigo 7º

Grato

Di Taliberti - 03/11/93

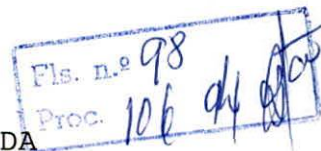
Di:

obs. no parecer a ser exarado pela Comissão as emendas poderão ser apresentadas.

OK Grato
Di
19/11/93



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI 96/93 - VISTA RELATADA

Apresentamos no sentido de aperfeiçoamento da matéria, o Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei 96/93, com a seguinte redação:

dispondo sobre a criação do CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO, bem como dando outras providências.

Capítulo I
Do Conselho Tutelar

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 2º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 1º - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto.

Parágrafo 2º - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município.

Art. 3º - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral especialmente designada pelo Conselho Municipal de Direitos.

Seção II
Dos requisitos e do registro das candidaturas

8



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Folha 02

Fls. n.º 99
Proc. 106 94

Art. 4º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 5º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de dois anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - diploma em curso universitário;
- VI - aprovação prévia em prova de suficiência, promovida pela Comissão Eleitoral, versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da realização do processo de escolha

Art. 6º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos Conselheiros Tutelares.

Art. 7º - A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais.

Art. 8º - O pedido de inscrição será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 9º - Terminado o prazo para inscrição o Conselho Municipal dos Direiros da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único - oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Art. 10º - Das decisões relativas às impugnações ca

§?



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

Fls. n.º 100
Proc. 106 9/10

Folha 03

berá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 11º - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, indicando dia, horário e local, bem como, os nomes dos candidatos habilitados para realização da prova de suficiência mencionada no item VI, do art. 3º, desta Lei.

Parágrafo 1º - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, sendo considerado habilitado ao pleito, os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco), ficando os demais automaticamente desclassificados.

Parágrafo 2º - A lista dos candidatos habilitados ao pleito será publicada na imprensa local.

Parágrafo 3º - Os candidatos inabilitados poderão oferecer impugnação no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do resultado, vedada a revisão de provas.

Art. 12º - Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará eleição, mediante edital publicado na imprensa local, especificando dia, horário e local, bem assim, a lista dos candidatos habilitados.

Art. 13º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14º - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Art. 15º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 16º - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

S.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 101
Pag. 106 9/10

Folha 04

Seção IV

Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 17º - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Dos impedimentos

Art. 18º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o depoimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 19º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 20º - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

S.



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

Fls. n.º 102
Proc. 106 9/4

Folha 05

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 21º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 22º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 23º - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 08:00 às 18:00 horas.

Parágrafo único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 08:00 às 13:00 horas.

Art. 24º - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal,

Seção VII

Da competência

Art. 25º - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis,
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros Tutelares



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Folha 06

Fls. n.º 103
Proc. 106194

Art. 26º - Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal 8.069/90 e nesta lei.

Art. 27º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 28º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 29º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30º - Ao Conselheiro Tutelar aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis do Município, nos termos do art. 39, da Constituição da República.

Art. 31º - São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - Cumprir as obrigações legais previstas na Lei Federal 8.069/90 e demais legislações pertinentes;
- II - conduta compatível com a função;
- III - comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos desta Lei;
- IV - Tratar com urbanidade os colegas, bem como, os membros da comunidade em geral;
- V - Trajar-se convenientemente no exercício da função.

S



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Folha 07

Fls. n.º 104
Proc. 106 94 JFC

Seção IX

Da Perda do Mandato

Art. 32º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustamente a tres sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegurada ampla defesa.

Capítulo II

Das Disposições finais e transitórias

Art. 33º - No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 34º - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 35º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de fevereiro de 1994.

Di Taliberti
Vereador.

dispondo sobre a criação do Conselho Tutelar do Município bem como danto outras providências correlatas.

CAPITULO I

Seção - I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º- Fica criado o Conselho Tutelar no município de Mococa, ~~o qual será composto de 5 (cinco) membros~~, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º. ~~Ex Conselho~~ O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, não jurisdicional, estando ~~seus~~ suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 3º- A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a ~~cria~~ criança ou adolescente.

Art. 4º- O Conselho Tutelar que alude o caput do artigo 1º desta Lei será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 5º- ~~Ex~~ Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Titular os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir no município de Mococa;
- IV- estar ~~sem~~ no gozo dos direitos políticos;

V- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção II - das Eleições

art. 6º- Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores, maiores de dezoito anos, em pleito coordenado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público, e cumprindo ~~o que mais determinada a~~ assim a Legislação Federal pertinente.

Art. 7º- O processo para escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da cassação e dos impedimentos

82
Art. 8º. - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

90
Art. 9º. - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 10º. - São atribuições de cada Conselho Tutelar:

Federar
I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

- IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 22, inciso II, letras "a" a "g" desta lei, para adolescente autor de ato infracional;
- VIII - expedir notificações;
- IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;
- X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, Par. 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII - elaborar seu Regimento Interno;
- XIV - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 114. - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 12 - O Conselho Tutelar, após ouvir o Conselho Tutelar, ou, em seu caso, seu representante,

Art. 13 - Este Conselho Tutelar, após ouvir o Conselho Tutelar, ou, em seu caso, seu representante,

Art. 14 - Este Conselho Tutelar, após ouvir o Conselho Tutelar, ou, em seu caso, seu representante,

Seu Conselho,

dispondo sobre a criação do Conselho Tutelar do Município, bem como dando outras providências correlatas.

CAPÍTULO - I

Seção - I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º- Fica criado o Conselho Tutelar no município de Mococa, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º- O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

art. 3º- A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsável;

II- pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º- Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

art. 4º- O Conselho Tutelar que alude o caput do artigo 1º desta Lei será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

art. 5º- Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Mococa;

IV- estar no gozo dos direitos políticos;

V- reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança ou adolescente.

Seção II - DAS ELEIÇÕES

art. 6º- Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em

sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores, maiores de dezesseis anos, em pleito coordenado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público, e cumprindo-se o que mais determina a Legislação Federal pertinente.

Art. 7º- O processo para escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da Cassação e dos impedimentos

art. 8º- Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

art. 9º- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

parágrafo único- Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

Seção IV - Das atribuições

Art. 10 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II- atender e aconselhar crianças e adolescentes aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e)-requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f)- inclusão em programa oficial ou comutário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) abrigo em entidade.

III- atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V-encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII-providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII- expedir notificações;

IX- requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário ;

X- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI- representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII- elaborar seu Regimento Interno;

XIV- fiscalizar juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 9º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 11- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 12- O serviço prestado pelos membros do Conselho Tutelar serão considerados como relevantes ao município.

Art. 13- CAPÍTULO II

Das disposições finais e transitorias

Art. 13º- Em 180(cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 14º- O Exercício da função de Conselheiro Tutelar, considerado como relevante pelo art. 12 desta Lei, estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 15º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 113
Proc. 106/194

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 96/93

dispondo sobre a criação do Conselho Tutelar do Município, bem como dando outras providências correlatas.

CAPÍTULO I

Seção I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar no município de Mococa, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 4º - O Conselho Tutelar que alude o caput do artigo 1º será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 5º - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 114
Proc. 106 19k

Fls. 02

- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município de Mococa;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança ou adolescente.

Seção II - DAS ELEIÇÕES

Emed
Art. 6º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos através de sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, tendo como eleitores os componentes das Diretorias das seguintes entidades municipais:

- I - das Associações de Pais e Mestres;
- II - da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- III - da Mocidade Espírita de Mococa;
- VI - do Rotary Clube de Mococa;
- V - do Lions Clube de Mococa;
- VI - da Associação Esportiva Mocoquense;
- VII - dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores;
- VIII - das Associações de Bairros;
- IX - do Círculo Operário Mocoquense;
- X - do Clube da Praça.

Parágrafo Único - Os eleitores de que trata o caput do art. 6º, deverão ser maiores de dezesseis anos, sendo o pleito coordenado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público, cumprindo-se o que determina a Legislação Federal pertinente.

Art. 7º - O processo para escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio no artigo 139 da Lei Federal 8.609/90, combinado com a Lei Federal 8.242/91.



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

fls. 04

Fla. nº 116
Proc. 106 94/95

xílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou pediátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolâtras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolâtras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

Fls. n.º 117
Proc. 106 94

fls. 05

sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário.

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei 8.609, de 13 de julho de 1990.

Art. 11º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 12º - O serviço prestado pelos membros do Conselho Tutelar serão considerados como relevantes ao município.

CAPÍTULO II

Das disposições finais e transitórias

Art. 13º - Em 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 14º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar, considerado como relevante pelo art. 12 desta Lei, estabelecerá presunção de idoneidade moral, podendo assegurar pri-



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

fls. 06

Fls. n.º 118
Proc. 106 74

são especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1994.

Dr. Tadeu Rezende
Vereador.

APROVADO

Em 25 Discussão por VN c/ emenda
Sessão de 9 de 5 de 1994

José Pompeo Corradi
Presidente



Lei 96/94

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 119
Proc. 10694

① Emenda Subst. Art. 4º

Subst. expressa: pelo cidadão
representante da população
por: entidades ~~particulares~~
no Art. 6 ~~Inciso 1 a 10~~

APROVADA
Sala das Sessões
José Pompeo Corradi
Presidente

② Art. 6
Emenda: ~~atenuar do voto~~
~~secreto~~
~~de representação da entidade~~
~~abaixo, relacionando o voto~~
~~facilitando o voto~~

APROVADA
Sala das Sessões
José Pompeo Corradi
Presidente

③ Art. 8 ~~acrescentar a~~
~~crime o termo do voto~~

APROVADA
Sala das Sessões

José Pompeo Corradi
Presidente

(4) Art. 95

alterar Parágrafo Único:

em exercício na Comarca.

APROVADA
Sala das Sessões 7/5 197.
José Pompeo Corradt
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Fls. nº 130
Proc. 106/94

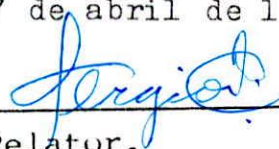
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.96/94
INTERESSADO:- DI TALIBERTI
RELATOR:- DR. TADEU REZENDE
ASSUNTO:- Cria o Conselho Tutelar do Município de Mococa

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como esta redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1.994


Relator.

Dr. Tadeu Rezende

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 28 de Abril de 1.994


Di Taliberti


Dra. Marília Pereira Lima Pucciarelli



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 121

Pág. 106

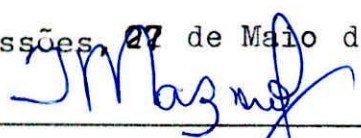
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.96/94
INTERESSADO:- DI TALIBERTI
RELATOR:- ITALO MAZIERO JUNIOR
ASSUNTO:- Cria o Conselho Tutelar do Município de Mococa

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

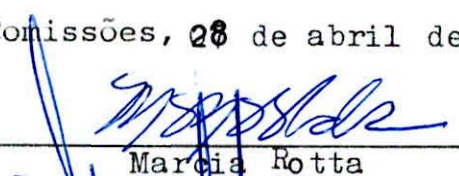
Esse é o nosso parecer s.m.j.

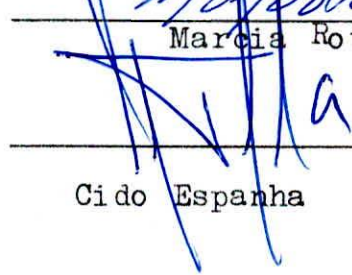
Sala das Comissões, 27 de Maio de 1.994


Relator
Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 28 de abril de 1.994


Marcia Rotta


Cido Espanha



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

|||



Mococa, 10 de Maio de 1.994

ref.Of.404/94-CM

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência para as devidas providências, cópia do Espediênte aprovado em Sessão realizada no dia 09 de maio do corrente ano:

AUTOGRAFO Nº.20/94 - Substitutivo ao Projeto de nº.96/93

(de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende)

AUTOGRAFO Nº.21/94 - Projeto de lei nº.027/94

(de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió)

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelên
cia protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

José Pompeo Corradi
Presidente

Exmo. Sr.

DR. ANTONIO NAUFEL

DD. Prefeito Municipal de

MO CO CA



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. nº 123
Proc. 106 94

AUTÓGRAFO Nº. 20 DE 1.994

Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 96/93

dispondo sobre a criação do Conselho Tutelar do Município, bem como dando outras providências correlatas.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de maio de 1994, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 96/94, de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar no município de Mococa, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 4º - O Conselho Tutelar que alude o caput do artigo 1º será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pe-



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. 02

Fls. nº 124
Proc. 106941

los representantes das entidades relacionadas no art. 6º, nos incisos de I a X, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 5º - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos (vinte e um) anos;
- III - residir no município de Mococa;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança ou adolescente.

Seção II - DAS ELEIÇÕES

Art. 6º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos através do voto secreto dos representantes das entidades abaixo relacionadas:

- I - das Associações de Pais e Mestres;
- II - da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- III - da Mocidade Espírita de Mococa;
- IV - do Rotary Clube de Mococa;
- V - do Lions Clube de Mococa;
- VI - da Associação Esportiva Mocoquense;
- VII - dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores;
- VIII - das Associações de Bairros;
- IX - do Círculo Operário Mocoquense;
- X - do Clube da Praça.

Parágrafo Único - Os eleitores de que trata o caput do art. 6º, deverão ser maiores de dezesseis anos, sendo o pleito coordenado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do representante do Ministério Público, cumprindo-se o que determina a Legislação Federal pertinente.

Art. 7º - O processo para escolha será disciplinado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Crian-



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. 03



ça e do Adolescente, com apoio no artigo 139 da Lei Federal 8.609/90, combinado com a Lei Federal 8.242/91.

Seção III- DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, se for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

Art. 9º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei Federal 8.609, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 126
Proc. 106 948

Fls. 04

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou pediátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal con



Câmara Municipal de Mooca
Estado de São Paulo

Fls. n.º 127
Proc. 106 94 88

Fls. 05

tra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário.

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome e da família contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei 8.609, de 13 de julho de 1990.

Art. 11º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 12º - O serviço prestado pelos membros do Conselho Tutelar serão considerados como relevantes ao município.

CAPÍTULO II

Das disposições finais e transitórias

Art. 13º - Em 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 128
Proc. 106 94

Fls. 06

Art. 14º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar, considerado como relevante pelo art. 12 desta Lei, estabelecerá presunção de idoneidade moral, podendo assegurar prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 10 DE MAIO DE 1994.

José Pompeo Corradi
Presidente

Dr. Luiz Armando Caliô
1º Secretário

Norberto Garib
2º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a redação do autógrafo nº. 20/94.

Di Taliberti

Drª Marília Pereira Lima Pucciarelli

Dr. Tadeu Rezende